

**Sociedade Pernambucana de Cultura e Ensino  
Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco  
Curso de Bacharel em Direito**

**Benício Caetano da Silva Junior**

**O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE REEDUCANDOS NO  
ESTADO DE PERNAMBUCO E A HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA  
PENITENCIÁRIO**

Recife  
2013

Benício Caetano da Silva Junior

**O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE REEDUCANDOS NO  
ESTADO DE PERNAMBUCO E A HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA  
PENITENCIÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade de Ciências  
Humanas de Pernambuco como requisito  
complementar para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>o</sup>. Luiz Andrade Oliveira

Recife  
2013

**Benício Caetano da Silva Junior**

**O Monitoramento Eletrônico de Reeducandos no Estado de Pernambuco e a Humanização do Sistema Penitenciário**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco – SOPECE, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel.

**COMISSÃO EXAMINADORA:**

---

Prof<sup>o</sup>. Luiz Andrade Oliveira  
Orientador

---

Prof<sup>o</sup>. \_\_\_\_\_  
Examinador interno

---

Prof<sup>o</sup>. \_\_\_\_\_  
Examinador interno

Aprovado em Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

A todos aqueles que vivem no cárcere e anseiam sentir os ares imaculados da liberdade; a todos aqueles que esperam pacientemente a oportunidade de abraçar o próximo, sem sentir-se abraçado antes, pelas paredes úmidas da prisão; a todos que se acham violados em sua dignidade pelo excesso do rigor de suas penas; deixo a profunda esperança proferida pelo apóstolo Paulo na segunda carta a Timóteo 2: 8-9, nos momentos finais antes de sua execução, que com grande nobreza de espírito mostrou a importância de ter uma alma livre apesar de um corpo preso, e disse: - Lembra-te de que Jesus Cristo, que é da descendência de Davi, ressuscitou dos mortos, segundo o meu evangelho; pelo que sofro trabalhos e até prisões, como um malfeitor; mas a palavra de Deus não está presa”.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e a todas as pessoas que direta ou indiretamente contribuíram para minha formação jurídica e para conclusão desta obra acadêmica.

Faço também uma homenagem póstuma ao meu querido irmão que nos deixou cedo demais, as minhas saudades são grandes e o pesar condolente entristece a alma no momento em que escrevo estas palavras.

Agradeço também a meus filhos queridos, Ingride e Adolfo razão dos meus sorrisos neles encontro a força para continuar.

Expresso minha calorosa gratidão ao amigo e servidor público exemplar: Renato diretor do Centro de Monitoramento Eletrônico de Reeducação do Estado de Pernambuco, por todas as informações prestadas com grande sofisticação, fato que muito contribuiu para a consecução desta monografia.

Agradeço aos meus pais que contribuíram fundamentalmente para a formação do meu caráter, estarão sempre no meu coração.

Agradeço a todos os professores da SOPECE, principalmente meu orientador Luiz Andrade Oliveira.

Deixo ao final minha gratidão pela pessoa mais importante da minha vida, minha querida esposa Marta, que por meio do mistério da comunhão conjugal tornou-se comigo uma só carne, ao longo dos mais de vinte e sete anos de casado ultrapassou comigo meus momentos mais difíceis e também os mais felizes. Ao final tem me mostrado a razão do evangelista ter pregado que: “Aquele que encontrou uma boa mulher encontrou a benevolência do Senhor”.

“Ai! Que vale a vingança, pobre amigo. Se na vingança, a honra não se lava”?

Castro Alves

## RESUMO

O Monitoramento Eletrônico de Reeducandos é forma de cumprimento de Pena alternativa ao Cárcere, em que o Estado se utiliza de tecnologia para rastrear a localização de detentos “extramuros” das unidades prisionais. A pesquisa direcionada a realidade do Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco conduziu a conclusões jurídicas relevantes acerca da aplicabilidade desta medida como consectária da efetivação de Direitos Fundamentais consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelos tratados internacionais os quais o país é signatário. No estudo do tema concluiu-se que Humanizar o Sistema Prisional é, também, encontrar políticas públicas voltadas às necessidades essenciais do ser-humano; aquelas que se encontram no núcleo de seus anseios primordiais; tais como os que dizem com a dignidade de sua existência. Portanto, as recentes Leis n. 12.403/2011 e 12.253/10 que reconhecendo as históricas deficiências do Sistema Prisional Brasileiro positivou a citada medida considerada despenalizante, constituiu-se em importante ação afirmativa para o Direito a Liberdade e à Segurança Pública na linha dos Direitos Humanos tão caros à Constituição Cidadã.

Palavras-chave: Monitoramento Eletrônico de Detentos, Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco, Humanizar o Sistema Prisional, Liberdade, Segurança Pública.

## **ABSTRACT**

The Electronic Monitoring of reeducation is a fulfilling Pena alternative to jail, where the state uses technology to track the location of detainees outside of prisons. Scientific research on the reality of the Penitentiary System of the State of Pernambuco led to relevant legal conclusions about the applicability of this measure as consecration the realization of fundamental rights enshrined in Brazilian Law and international treaties which the Country is signatory. In the study of the subject was concluded humanizer the prison system is also public to meet essential needs of human; those that are at the core of its primordial desires, such as those Who say with the dignity of their existence. There fore, the recent Law n. 12.403/2011 12.253/10 and acknowledging the historical deficiencies of the Brazilian prison system positive the mentioned measurement despenalizante considered, constituted na important affirmative action for the Right to Freedom and Public Safety the line of Human Rights so expensive Citizen Constitution.

Keywords: Electronic Monitoring of Detainees, Prison System of the State of Pernambuco, Humanizing Prisons Freedom Public Safety.



## **LISTA DE SIGLAS**

**CRFB/88** – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

**CP** – Código Penal

**CPP** – Código de Processo Penal

**MER** – Monitoramento Eletrônico de Reeducandos

**STF** – Supremo Tribunal Federal

**CEMER** – Monitoramento Eletrônico de Reeducandos

**SERES/PE** – Secretaria Executiva de Resocialização do Estado de Pernambuco

**CCC** – Correlação de Cena de Crime

**CIODS** – Centro Integrado de Operações de Defesa Social

**CVLI** – Crimes Violentos Letais Intencionais

**SCT** – Salvo Conduto Temporário

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	VI
<b>LISTA DE SIGLAS</b> .....	VIII
<b>1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS</b> .....	13
1.1 Noções Conceituais.....	16
1.2 Breve Histórico das Punições para Criminologia.....	18
1.3 Quanto a História da Aplicação do Monitoramento Eletrônico em Reeducao.....	21
1.4 Histórico no Direito Brasileiro.....	25
1.5 Aplicabilidade no Direito Internacional .....	26
<b>2 DADOS PRINCIPAIS NORTEADORES</b> .....	30
2.1 A Realidade Carcerária Brasileira e a Aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	30
2.2 Fundamentos Principiológicos para as Diversas Posições.....	34
2.2.1 Das Posições Contrárias à Aplicação do MER.....	35
2.2.2 Dos Pontos Favoráveis a Sua Manutenção.....	38
2.2.2.1 Quanto ao Princípio da Intimidade e da Privacidade.....	42
2.2.2.2 Quanto ao Princípio da Liberdade versus Segurança Pública.....	44
2.2.2.3 Quanto ao Devido Processo Legal.....	46
2.2.2.4 Quanto ao Princípio da Adequabilidade e Razoabilidade.....	49
2.2.2.5 Quanto ao Princípio da Humanidade das Penas e um Novo Ideário Reabilitador.....	50
<b>3 ESTUDO DE CASO ACERCA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE REEDUCANDOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO</b> .....	53
3.1 Da Aplicabilidade.....	57
3.2 Da Tecnologia.....	57
3.3 Dos Custos.....	58
3.4 Metodologia Empregada na Execução do Programa de Monitoramento.....	59
3.5 Da Instrumentalidade do Programa.....	61
3.6 Da Correlação de Cena do Crime.....	61
3.7 Dos Resultados Imediatos.....	61
<b>CONCLUSÃO</b> .....	63
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	65
<b>ANEXO I</b> .....	67
<b>ANEXO II</b> .....	69

## INTRODUÇÃO

A finalidade do trabalho é abordar o tema da utilização do programa de monitoramento eletrônico de reeducandos no âmbito do Estado de Pernambuco e sua repercussão jurídica e social no que diz respeito à possibilidade de humanizar o sistema penitenciário. Colocando a tecnologia como um dos mais importantes instrumentos a disposição do Poder Judiciário como alternativo ao cárcere.

O monitoramento eletrônico, de forma pragmática, é medida judicial que visa fiscalizar, extra muros, o cumprimento da reprimenda imposta pelo exercente do poder punitivo, mediante equipamentos tecnológicos que permitem saber a exata localização em que o indivíduo se encontra<sup>1</sup>.

A presente pesquisa foi direcionada a realidade do sistema penitenciário desta entidade da federação e conduziu a conclusões jurídicas relevantes acerca da aplicabilidade da medida como consectária da efetivação de direitos fundamentais consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelos tratados internacionais os quais o país é signatário.

O estudo do tema combinou aspectos históricos jurídicos e sociológicos com dados estatísticos acerca da realidade do cárcere em Pernambuco e em outras entidades da Federação e concluiu, sobre tudo, que humanizar o sistema prisional é, também, encontrar políticas públicas voltadas às necessidades essenciais do ser humano; aquelas que se encontram no núcleo de seus anseios primordiais; tais como os que dizem com a dignidade de sua existência.

Para chegar a conclusões ensejadoras desta leitura constitucional das leis-12.258/10, que regulamentou a utilização da tecnologia no direito interno, e a lei 12.403/11 que modificando o artigo 319 do CPP e arrolou a monitoração como medida cautelar a disposição do magistrado - fez-se necessário realizar, já no capítulo primeiro, pesquisa histórica acerca das diversas formas de penalidades, colocando a medida estudada como a mais recente forma de combinar tecnologia e ética para beneficiar o indivíduo no seio da comunidade. Ainda no capítulo inaugural, se abordou as noções

---

<sup>1</sup> FABRIS, Lucas Rocha – O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE DETENTOS. Disponível emLeia mais: <<http://jus.com.br/artigos/17136/monitoramento-eletronico-de-presos#ixzz2l3VrlgOj>> Acesso em 10 de outubro de 2013.

introdutórias e conceituais acerca da matéria, adotando o método “indutivo socrático” para compreensão do que se trata em termos de pura tecnologia e sua acomodação do mundo jurídico, os benefícios e a experiência no direito estrangeiro, onde sua aplicabilidade buscou inspiração.

No segundo capítulo, por sua vez, a pesquisa se atem a discussão principiológica acerca da concretização e do *modos operandi* Estatal com relação a tecnologia em apreço a luz das diversas posições jus-filosóficas. Ainda nesta fase, já se esboçou conclusões jurídicas que colocou a adoção da monitoração eletrônica em posição de vantagem frente ao atual modelo carcerário. Fez-se presente, pesquisa estatística onde se apontou a secular situação caótica do sistema penitenciário no Brasil. Posteriormente, se realizou apontamentos comparativos entre o atual modelo carcerário, em franco colapso, e os dados auferidos por esta entidade da federação depois que passou a adotar a monitoração nas execuções penais.

Apesar de, em diversas oportunidades, a pesquisa pautar-se em termos comparativos e exemplificativos pela experiência vivenciada no âmbito desta unidade da federação o terceiro capítulo ocupou-se exclusivamente em realizar um Estudo de caso detalhado da experiência da monitoração do âmbito da Secretaria Executiva de Ressocialização – SERES/PE, contando com relatórios e dados estatísticos fornecidos pelo Centro de Monitoramento Eletrônico de Reeduandos - CEMER.

Após o estudo da realidade local, a pesquisa alcançou a conclusão de que, por meio de hermenêutica concretizadora e segundo os princípios constitucionais implícitos da adequabilidade e razoabilidade a adoção da política criminal estudada é medida humanitária e conforme o ditado pela Carta da República e pela lei de execuções penais que repele qualquer modalidade de punição cruel ou degradante, distantes do princípio da individualização das penas.

Entre os meios permitidos pelos diplomas regulamentadores da monitoração e os fins almejados de ressocializar o condenado o juízo de ponderação torna imperioso ao magistrado a determinação da utilização das tornozeleiras, pois, há certos casos concretos, os quais se verão adiante, que não se trata de mero Poder discricionário do magistrado, e sim um “Poder-dever” geral de cautela a fim de resguardar a efetividade do processo e os ditames da segurança pública.

Portanto, temos que, as recentes Leis n. 12.403/2011 e 12.258/10 que reconhecendo as históricas deficiências do sistema prisional brasileiro positivaram a citada medida, considerada descarcerizante, constituiu-se em importante ação afirmativa para o direito a liberdade e a segurança pública na linha dos direitos humanos tão caros a Constituição Cidadã.

## 1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

No dia 15 de novembro de 2013, uma sexta feira, feriado da Proclamação da República, o ministro presidente da Suprema Corte do Brasil expediu as cartas de sentença em desfavor dos condenados da Ação Penal 470, vulgarmente conhecida como “mensalão”.

Sob o olhar crítico de boa parcela dos operadores do direito, inclusive um de seus pares, o ministro Marco Aurélio que em entrevista concedida a um conhecido canal de comunicação<sup>2</sup> exarou sua indignação ao declarar: - “Essa prisão ganhou contornos, nesse período, de prisões provisórias”, acrescentou Marco Aurélio. “E aí surge outro descompasso: durante a tramitação do processo não foi decretada qualquer [prisão] preventiva. Seria agora, ao término?” E o que isto tem haver com o tema em análise?! Tem muito haver, se não vejamos.

Os advogados dos réus, imediatamente, e alegando diferentes fatores casuísticos, requereram ao presidente da Corte Excelsa a possibilidade da aplicação da prisão domiciliar, e outros, temendo o cumprimento imediato do regime fechado antes da apreciação dos embargos Infringentes peticionaram pela aplicação, de plano, do regime-semiaberto em favor de alguns réus de notoriedade. Nestas duas ocasiões, tanto na prisão domiciliar quanto no regime semiaberto o magistrado pode na forma do art. 319 do CPP, modificado pela Lei 12.403/11 determinar que os réus utilizem as tornozeleiras eletrônicas instituídas pelo sistema de monitoramento eletrônico de réus condenados na seara criminal acautelando o processo sem que para isso necessite remeter o preso provisório ao cárcere.

O que chama atenção na fala do eminente ministro é o trecho em que sinaliza para o cuidado que o judiciário deve ter nesse período em que muito se critica as prisões provisórias. Pois, a realidade do sistema penitenciário é alarmante, dados recentes do Depen – Ministério da Justiça/2013 demonstram que existem hoje no Brasil 310.687 (trezentos e dez mil seiscientos e oitenta e sete) vagas nos presídios e um total

---

<sup>2</sup> Informação obtida em Blog do Josias, Disponível em <<http://josiasdesouza.blogosfera.uol.com.br/>> Acesso em 15 de novembro de 2013. Canal de Informações do Canal alimentado pelo Jornalista Josias de Souza da Folha de São Paulo e colunista do portal uol.

de 548.003 (quinhentos e quarenta e oito mil e três) presos, 195.036 (cento e noventa e cinco mil e trinta e seis) presos provisórios e aproximadamente 300.000 trezentos mil mandados de prisão a serem cumpridos<sup>3</sup>.

No caso concreto o mais interessante do ponto de vista da problemática relativa ao choque de princípios constitucionais, que mais adiante será analisado; é conhecer o nível de elasticidade hermenêutica, leitura gramatical e percepção humanista que as decisões da Excelsa Corte podem ter quando se está a aplicar as leis em desfavor dos próprios legisladores. Certo é que nestes casos o judiciário costuma deter-se com mais afínco a avaliação destes mesmos princípios levando a jurisprudência a uma análise minuciosa dos valores que devem prevalecer ante o texto da Carta da República.

Em outras palavras, os juízes determinariam a utilização de tornozeleiras eletrônicas cumulativamente com o regime semiaberto ou domiciliar em desfavor dos deputados? Se fosse possível optar entre o cárcere e as tornozeleiras os deputados optariam pelo monitoramento? A outros fatores sociais, econômicos ou antropológicos que interferem na utilização ou na crítica acerca da tecnologia? O aperfeiçoamento do modelo para fins de humanizar as execuções penais no Estado de Pernambuco depende das respostas obtidas.

Como visto, o monitoramento eletrônico de reeducandos é medida alternativa as penas restritivas a liberdade nos casos de prisões provisórias ou casos de regime semiaberto em que o magistrado se convença da necessidade de sua utilidade. Apesar de sua tímida concretização na jurisprudência contemporânea sua efetivação como política criminal tem sido bem sucedida em muitos Estados da Federação em especial no Estado de Pernambuco como se verá no capítulo terceiro.

Apesar destas experiências bem sucedidas, existem respeitadas vozes que se posicionam contra o monitoramento eletrônico de detentos. Sob o argumento de que a utilização das tornozeleiras eletrônicas causa no reeducando uma espécie de estigma, que viola seus direitos a dignidade humana e respeito social; outras ainda alegam que

---

<sup>3</sup> FABRIS, Lucas Rocha – O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE DETENTOS. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/17136/monitoramento-eletronico-de-presos#ixzz213VrlgOj>> Acesso em 10 de outubro de 2013.

traz um risco a segurança e a incolumidade pública, a intimidade e a privacidade do réu, que causam prejuízo ao devido processo legal e despesas desnecessárias para o Estado.

Entretanto, vê-se que os resultados obtidos nas primeiras experiências do programa de monitoração no Estado de Pernambuco mostraram a eficácia da tecnologia do ponto de vista da economicidade, segurança pública e preservação da integridade física e psíquica do reeducando; demonstrou-se que apesar dos condenados se sentirem incomodados com o *modus operandi* desta política prefere esta, a realidade da penitenciária. Acreditando a medida como forma de cumprimento da pena mais humanitária e condigna com a dignidade humana, e o suposto estigma a qual se referem os críticos declina-se ante o benefício de se achar fora da clausura.

Acima de tudo, este é o momento histórico e oportuno para criar alternativas razoáveis para a aflição social que é a realidade prisional brasileira e não para criar teorias desmotivadoras, pois, se a perfeição não é dada ao homem realizar, o mínimo exigível não lhe pode ser negado mesmo que por aproximação. Nas palavras do Professor Edmundo Oliveira<sup>4</sup>, um dos maiores estudiosos do tema em sua obra O Direito Penal do Futuro preceituou:

“É fácil teorizar e sobre isso há fartura. Difícil é pôr em prática uma fisionomia com inovadores padrões à execução penal em condições de conduzir o roteiro normal da personalidade para o exercício da cidadania responsável, de maneira a fazer que o indivíduo respeite os direitos dos outros e se disponha a arcar com os sacrifícios exigidos pelo bem comum nas circunstâncias sociais. Se, por um lado, é vã a pretensão de realizar um *Direito Penal Olímpico*, por outro ângulo deve-se aplaudir todos os planos de soluções razoáveis que, pelo menos, se aproximem do ideal de uma administração da Justiça Criminal reguladora de condutas socialmente adequadas, fortalecendo a confiança da comunidade e merecendo arrimo da opinião pública, ainda que agindo como em Matemática: por aproximação (OLIVEIRA, Edmundo, 2012, 12)”.

É de todo recomendável apreciar a realidade da utilização do Monitoramento Eletrônico de Reeducandos no âmbito do Estado de Pernambuco, com o fito de compreender, de que forma a tecnologia poderá solucionar parcela do

---

<sup>4</sup> OLIVEIRA, Edmundo – DIREITO PENAL DO FUTURO. Lex Magister, São Paulo, p. 12, 2012. Disponível em <<http://www.multieditoras.com.br/produto/PDF/700162.pdf>>, Acesso em 15 de novembro de 2013



problema das superlotações dos presídios e a modificação da cultura judicante da aplicação da Prisão Provisória como uma regra, no lugar de figurar como exceção como anseia o Direito Humanitário e determina a Constituição Federal, o Código de Processo Penal, A lei de Execuções Penais e as Leis 12.403/11 e 10.253/10.

### 1.1 Noções Conceituais

O conceito de Monitoramento Eletrônico de Reeduandos é facilmente esboçado, tendo em vista que se trata de mera medida acautelatória à conduta ilícita do agente ofensor controlando e fiscalizando seu posicionamento por meio de tecnologia de transmissão de dados, sujeitando-o a utilização de aparelho emissor de sinal (tornozeleiras ou braceleiras eletrônicas) para uma central de monitoramento que é capaz de controlar fora das unidades prisionais sua exata localização a qualquer tempo.

Para Lucas Rocha Fabris<sup>5</sup> em seu artigo intitulado Monitoramento Eletrônico de Presos:

"O monitoramento eletrônico consiste em fiscalizar extra muros o cumprimento da reprimenda imposta pelo exercente do poder punitivo, mediante equipamentos tecnológicos que permitem saber a exata localização em que o indivíduo se encontra" (FABRIS, 2010, p. 01).

Segundo relatório remetido em 03 de outubro de 2013, em favor do autor desta pesquisa o Gestor do Centro de Monitoramento Eletrônico de Reeduandos do Estado de Pernambuco - CEMER, o Dr. Renato Pinto(6) preceitua que no âmbito da Secretaria Executiva de Ressocialização do Estado de Pernambuco-SERES/PE, o conceito é o de que:

“O monitoramento eletrônico de Reeduandos consiste no uso da telemática e de meios técnicos que permitem, à distância e com respeito à dignidade da pessoa, observar sua presença ou ausência em determinado local e período em que ali deveria ou não poderia estar, e será aplicado mediante condições fixadas por determinação judicial”.

---

<sup>5</sup> FABRIS, Lucas Rocha – O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE DETENTOS. Disponível em Leia mais: <<http://jus.com.br/artigos/17136/monitoramento-eletronico-de-presos#ixzz2l3VrlgOj>> Acesso em 10 de outubro de 2013

Para Mariath<sup>6</sup>, por sua vez, a questão é puramente pragmática, pois, mais relevante do que conceituar é classificar as principais finalidades do Sistema que, segundo se observa serve a três finalidades específicas: detenção, restrição e vigilância.

*In verbis*:

“(...) detenção - O monitoramento visa manter o indivíduo em lugar predeterminado (normalmente em casa). Esta foi a primeira forma de utilização da solução tecnológica, permanecendo até hoje a mais comum; restrição - alternativamente, o monitoramento é utilizado para garantir que o indivíduo não entre (frequente) determinados locais, ou ainda se aproxime de determinadas pessoas, mormente testemunhas, vítimas e co-autores; vigilância - Nessa ótica, o monitoramento é utilizado para que se mantenha vigilância contínua sobre o indivíduo, sem a restrição de sua movimentação”. – grifos no original (MARIATH, 2013, p. 04).

O autor acima, citando o Dr. Russel G Smith, vice-diretor de Pesquisas do Centro de Criminologia da Austrália, preceitua que existem três tipos de tecnologia diferentes, os chamados dispositivos Ativos, Passivos e de Sistemas de Posicionamento Global (GPS):

“**Sistemas Passivos** Nesse sistema, os usuários são periodicamente acionados pela central de monitoramento por meio de telefone ou *paggers* para garantir que eles se encontram onde deveriam estar conforme a determinação judicial. A identificação do indivíduo ocorre por meio de senhas ou biometria, como impressão digital, mapeamento da íris ou reconhecimento de voz; **sistemas Ativos** Por meio do sistema ativo, o dispositivo instalado em local determinado (ex. casa) transmite o sinal para uma estação (central) de monitoramento. Assim, se o usuários e afastar do local determinado acima da distância estabelecida, a central é acionada.” – Grifos no original. (MARIATH, 2013, p. 05).

Preleciona o autor no aspecto puramente tecnológico acerca do (GPS) a OPPAGA (*Office of Program Policy Analysis & Government Accountabillity – Floriada State*, o que segue:

**Sistemas de Posicionamento Global (GPS)** O GPS consiste em três componentes: Satélites, Estações de terra conectadas em rede e dispositivos móveis. A tecnologia elimina a necessidade de

---

<sup>6</sup> MARIATH, Carlos Roberto – MONITORAMENTO ELETRÔNICO: LIBERDADE VIGIADA, Coordenador de Elaboração e Consolidação de Atos Normativos do Departamento Penitenciário Nacional, p 04-06. Disponível em <<https://www.google.com.br/#q=monitoramento+eletronico+de+detentos>>. Acesso em 22 de outubro de 2013.

dispositivos instalados em locais predeterminados, podendo ser utilizada como instrumento de detenção, restrição ou vigilância. Segundo o OPPAGA o GPS pode ser utilizado de forma ativa (quando permite a localização do usuário em tempo real) ou na forma passiva (quando o dispositivo utilizado pelo usuário registra toda sua movimentação ao longo do dia. Os dados são retransmitidos uma única vez a central, que gera o relatório diário) – Grifos no original.

Por não haver contradição entre as diferentes acepções, estando elas em plena sintonia, não há linha a se filiar, cada visão da conceptual à pragmática se completam para atingir o desiderato de melhor compreender o tema. Ressalte-se ainda, diante destes conceitos esboçados que a utilização de tecnologias para o progresso da ciência e do direito é atitude louvável, obviamente a depender de aperfeiçoamento constante, mas, que já demonstra o *animus* de otimizar o processo penal e tornar o *ius puniendi* do Estado algo mais condigno com os princípios da Segurança Pública, da Dignidade da Pessoa Humana e da ética.

## 1.2 Breve Histórico das Punições Para a Criminologia

Ao longo da história da humanidade o ser-humano tem se deparado com a necessidade de organizar-se de forma ética em um sistema de valores o qual os desvios de conduta possam ser minimizados ao ponto de não ser necessário à aplicação de medidas coercitivas impostas por um grupo em detrimento de outro.

Longe de atingir este desiderato a humanidade tem caminhado a passos lentos, tendo vivenciado ao longo dos séculos a fixação das mais diversas formas de reprimenda aos atos antijurídicos e antinormativos cometidos por seus pares. Desde a pena de morte e a racionalização de sua aplicabilidade após os conceitos Penais esboçados pelo Direito Romano, passando pela pena privativa de liberdade, seguindo até a utilização da tecnologia de rastreamento por monitoramento eletrônico de detentos, objeto do presente estudo. Acerca dos conceitos relevantes os quais conferiram um tônus humanitário ao Direito Penal ao longo do tempo temos a obra monográfica de Robson Luiz David<sup>7</sup> – A História das Penas:

---

<sup>7</sup> DAVID, Robson Luiz – HISTÓRIA DAS PENAS, NPI – Núcleo de Pesquisa Interdisciplinar, FAC – São Roque, Disponível em <[http://www.fmr.edu.br/npi/npi\\_hist\\_penas.pdf](http://www.fmr.edu.br/npi/npi_hist_penas.pdf)>, Acesso em 18 de novembro de 2013, p. 01).

No decorrer do século XVIII, inicia-se o período denominado de Período Humanitário do Direito Penal, o qual iniciou a reforma das leis e da administração da justiça penal, através de seu maior mentor Cesar Bonesana, Marquês de Beccaria, um filósofo nascido em Florença, influenciado pelos pensamentos de Rousseau e Montesquieu, que publica a Obra “Dos Delitos e das Penas”, um verdadeiro marco na história penal. Dentre todo o contexto da obra do Marquês de Beccaria destacam-se os seguintes pontos: a privação de uma parcela da liberdade e dos direitos, pelo cidadão, em favor de uma sociedade harmônica, contudo sem abrir mão do seu principal bem, sua vida (direito não cedido); a fixação de penas somente através de leis claras, conhecidas, as quais deveriam ser respeitadas por todos os cidadãos; admissão de todas as provas possíveis para uma correta apuração da verdade; a eliminação de penas de confisco e infamantes, garantindo assim que a pena não passe da pessoa do infrator; garantia de procedimentos dignos à descoberta da verdade; e, a mais importante, que a pena deveria ser utilizada como profilaxia social, não só para intimidar a sociedade, assim como recuperar o delinqüente (DAVID, 2013, p. 01).

No Brasil, vigoravam no período Colonial as Ordenações da Coroa: as chamadas Leis Afonsinas, Manuelinas e posteriormente as Filipinas; todas elas com grande influência da religião católica, dos costumes tribais da época e das penas severas e cruéis trazidas do período medieval na Europa. Após a proclamação da independência em 1824 fez-se a previsão de elaboração do Código Criminal do Império que foi sancionado em 1830, o qual previa a pena de morte, tendo em vista sua larga e infeliz utilização quanto ao trabalho escravo. Em 1890 ocorre a elaboração do Código Penal e a recém-instituída República repudia a pena de morte (com ressalva a exceção trazida atualmente pelo art. 5º, XLVII, a, nos termos do art. 84, XIX da Carta da República de 1988) e determina a fixação do sistema penitenciário. Por fim, entra em vigor o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 que instituiu o atual Código Penal Brasileiro, o qual passou por uma profunda reforma em 1984 com a Lei 7.209/84. Por fim, a CRFB/88 fundou uma nova ordem jurídica pautada sobretudo no respeito à dignidade humana e na Humanização do Direito Penal centrada na figura do indivíduo. Tais valores humanitários foram vertidos nas Leis 12.258/10 e 12.403/11 que instituiu a aplicação do Monitoramento Eletrônico de Detentos em nosso Direito Processual Penal.

Seguindo esta linha “evolutiva” houve a ampliação da tutela do direito fundamental à dignidade humana na contemporaneidade que determinou a necessidade da repersonalização das relações jurídicas e uma verdadeira revolução no que diz

respeito à proteção à integridade física e psíquica do indivíduo em todos os ramos do Direito; quanto ao Processo Penal com que as medidas penais executivas voltassem os olhos não apenas a pessoa do ofendido e sua ânsia por “vingança social”, mas, também a pessoa do ofensor e a necessidade de ressocialização deste, a fim de que possa ser reinserido nos padrões e valores aceitos como não desviantes juridicamente por aquela comunidade.

Esta mudança de paradigmas fez com que o Direito a Segurança e a Paz como valores Supremos fossem percebidos como uma via de mão dupla onde se protege todos os participantes da relação punitiva, inclusive o agente ofensor. O respeito à dignidade humana e a necessidade de garantir segurança pública implica no direito contemporâneo a legitimidade do próprio Estado em suas relações internas e sua posição na comunidade internacional. Nesta linha de confronto entre o dever de preservação do indivíduo e a necessidade de punir o injusto praticado pontuou o Professor Fabio Konder Comparato<sup>8</sup>:

A idéia de que a segurança, interna e externa, constitui uma necessidade vital para o indivíduo encontra-se originalmente em Hugo Grócio (1583-1645), cuja obra, *De iure belli ac pacis*, publicado em 1625, é tida como fundadora da Teoria do direito internacional. Grócio sustentou que toda a vida social seria baseada em dois princípios. O primeiro deles é o de que todo indivíduo tem direito à autopreservação. Segundo o princípio fundante da ordem social é o de que todo dano desnecessário, provocado em outrem, é injustificado e exige reparação. (COMPARATO, 2011, p. 200).

Mesmo distante de um “ideal punitivo”, ou se é possível que punir seja ideal de alguma forma, é certo que a sociedade desenvolveu mecanismos mais respeitosos de lidar com a necessidade de coagir as condutas criminosas. Prova maior é o acolhimento no Direito Positivo com força nas Constituições do Mundo Ocidental das vedações a aplicação de Penas cruéis, degradantes, violadoras da Dignidade Humana, a exemplo da art. 5º, inciso XLVI e XLVII da CRFB/88<sup>9</sup>.

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

---

<sup>8</sup> COMPARATO, Fábio Konder – ÉTICA: DIREITO, MORAL E RELIGIÃO NO MUNDO MODERNO / Fábio Konder Comparato – São Paulo: Companhia das Letras, 2006, ed. 5, 2011, p. 200.

<sup>9</sup> VadeMecum **Universitário de Direito Rideel** / Anne Joyce Angher, Organização. – 13. ed. – São Paulo : Rideel, 2013. – (Série VadeMecum). – Fonte Legislativa.

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis.

É de se ver que o rol de penalidades endossadas pelo art. 5º, XLVI, da CRBF/88 não é taxativo, contudo, tanto aquelas que ali estão dispostas quanto outras que venham a ser adotadas deverão ser conjugadas seguindo o comando do inciso XLIX, *in verbis*: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” assim como o art. 1º, III da Carta da República no que tange o princípio da Dignidade da Pessoa Humana; e foi neste contexto que o legislador editou a Lei 12.403/11 e 10.253/10 que instituiu e regulamentou a aplicação do MER, tendo em vista os contextos sociais do sistema penitenciário, a necessidade de preservação da liberdade e da segurança pública como valores maiores do estado de Direito.

### 1.3 Quanto a História da Aplicação do Monitoramento Eletrônico em Reeducandos

Apesar da busca incessante por novas maneiras de punir as condutas criminosas de forma mais condizente com a Dignidade da Pessoa Humana o curso da história se encarregou de provar que a manutenção das penas restritivas de liberdade não deve ser uma opção por não se mostrarem reeducadoras além de serem extremamente dispendiosas para o Estado.

A levar em consideração o nível de sensibilidade de cada cultura o direito natural impõe o veredicto de que aprisionar qualquer ser vivo é ameaçador, antissocial e animalesco apesar de ser amplamente utilizado na contemporaneidade. Neste diapasão, a tecnologia do rastreamento por satélite de seres-humanos se mostrou uma opção de aplicação de pena, pois, de uma vez que a humanidade ainda não conseguiu viver

pacificamente, talvez nunca consiga, ao menos precisa, com a máxima urgência, cessar a legitimação de comportamentos antissociais por parte do próprio Estado.

O estudo histórico da utilização da tecnologia como forma de penalidade, tem natureza ambivalente: primeiro em compreender os resultados quanto a sua tímida utilização nos regimes aberto e semiaberto e segundo importa também alcançar um patamar em que sua aplicabilidade possa viabilizar a extinção do Sistema Penitenciário.

Apesar de o discurso parecer “romântico” em demasia, a necessidade de se converter em realidade o é do mesmo tamanho e medida. Conhecer a impressionante origem da tecnologia faz pensar que a imaginação do ser-humano não tem limites; e se seus inventores tivessem obstado seu potencial criador, certamente muitos reeducandos em todo o mundo não estariam hoje se beneficiando desta forma de pena alternativa ao cárcere. A aceitação da falência do atual modelo de Gestão Criminal conjugado as novas iniciativas mostra um desenvolvimento proativo em favor da queda do malfadado modelo de Gestão Penitenciário, conforme observa Edmundo Oliveira<sup>10</sup>:

“É verdade que, aqui ou ali, pode-se encontrar uma ou outra experiência bem-sucedida. Contudo, no conjunto mundial, o panorama geral é ruim, daí se concluir que qualquer estabelecimento penal, de bom nível, representa apenas uma ilha de graça num mar de desgraça. O mundo da modernidade coloca o Direito diante da exatidão de restabelecer a segurança e a paz, sem arranhar a justiça, sem violar os direitos fundamentais da humanidade. Poderíamos viver bem melhor, se, com uma Justiça Criminal mais proativa, soubéssemos realizar a conciliação dos valores do indivíduo e a sociedade, a indiferença que inviabiliza a solidariedade. As grandes tragédias humanas não foram escritas por Ésquilo ou Sófocles, nem imaginadas por Shakespeare ou Corneille; foram e são vividas por homens de carne e osso, sentidas por pessoas que se comovem e choram. Não acontecem no palco das peças teatrais; são vistas nos corredores dos hospícios, nas enfermarias dos hospitais, nas salas dos tribunais, nas prisões”. (OLIVEIRA, 2012, p. 13).

---

<sup>10</sup> OLIVEIRA, Edmundo – DIREITO PENAL DO FUTURO. Lex Magister, São Paulo, p. 12, 2012. Disponível em <<http://www.multieditoras.com.br/produto/PDF/700162.pdf>>, Acesso em 15 de novembro de 2013., p. 13.

A “aventura” se inicia nos idos anos de 1977 quando o escritor de histórias em quadrinho Stan Lee escreveu um episódio em que um de seus personagens, o Homem Aranha, lutava contra um vilão chamado “Vigilante” e que o mesmo colocara em seu pulso um bracelete eletrônico para controlar o seu posicionamento por meio de uma tela de radar.



Fonte: (CUNHO, 2012, p. 03)<sup>11</sup>

Neste mesmo ano de 1977 um Juiz de Albuquerque, Novo México/EUA, de nome Jack Love dizendo-se inspirado pelo episódio providenciou para que um perito em eletrônica - Michael Goss - projetasse um dispositivo primitivo de monitoramento com esse intuito.

Já em 1983 o Juiz Love sentenciou o primeiro criminoso a usar o sistema de monitoramento eletrônico e em 1988 havia 2.300 (dois mil e trezentos) presos monitorados eletronicamente nos Estados Unidos; o sistema fez sucesso e após dez anos, em 1998, o número chegava à marca de 95.000 (noventa e cinco mil) monitorados em todo o país. Neste sentido enriquecendo as citações *in verbis* trecho da obra monográfica de Carlos Roberto Mariath<sup>12</sup>:

<sup>11</sup> CUNHA, André Luiz de Almeida – O MONITORAMENTO ELETRÔNICO, 2012, p. 03, Disponível em <[http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/CONSEJ/ATAS\\_e\\_Documentos\\_2012/5\\_BSB\\_30out2012/Anexo\\_5\\_Monitoramento\\_SUSIPE\\_VI.pdf](http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/CONSEJ/ATAS_e_Documentos_2012/5_BSB_30out2012/Anexo_5_Monitoramento_SUSIPE_VI.pdf)> Acesso em 25 de setembro de 2013.

<sup>12</sup> MARIATH, Carlos Roberto – MONITORAMENTO ELETRÔNICO: LIBERDADE VIGIADA, Coordenador de Elaboração e Consolidação de Atos Normativos do Departamento Penitenciário Nacional, p 04-06. Disponível em <<https://www.google.com.br/#q=monitoramento+eletronico+de+detentos>>. Acesso em 22 de outubro de 2013, p. 04.



O primeiro dispositivo de monitoramento eletrônico foi desenvolvido nos anos 60 pelo psicólogo americano Robert Schwitzgebel. O Dr. Robert entendeu que sua invenção poderia fornecer uma alternativa humana e barata à custódia para pessoas envolvidas criminalmente com a justiça. A máquina consistia em um bloco de bateria e um transmissor capaz de emitir sinal a um receptor (MARIATH,2013, p.04).

Neste caso, “a vida imitou a arte” tendo utilizado a tecnologia para fazer da humanização da pena uma semente para as gerações que esperam na descarcerização das penas uma realidade a ser plantada em solo fértil. Ademais, reforçou o argumento vivo dentro da filosofia contemporânea de que o desenvolvimento da tecnologia e da ética precisam estar em plena sintonia no tempo e no espaço, sob pena daquela servir muito mais ao colapso da sociedade do que ao alvorecer do seu nascimento.

Citando o professor Comparato sem transcrevê-lo é interessante notar que o mesmo fez remissão ao mito da “criação do homem”, contado por Protágoras no diálogo de Platão, para advertir acerca dos perigos do desenvolvimento da técnica sem um correspondente progresso ético. Conta o mito que se os irmãos Epimeteu e Prometeu tivessem atinado para o fato de que apesar da técnica e capacidade inventiva, virtudes divinas (surrupiadadas por eles de Atenas e Hefáistos), os quais os seres-humanos estavam dotados, teriam morrido por lhes faltar a capacidade política (própria de Zeus), atributo essencial para boa convivência. Para sua sorte os humanos contaram com a “boa vontade” do maior Deus da Acrópole que lhes enviou por meio de Hermes o sentimento de Justiça (dikê) e respeito pelos outros (aidôs)<sup>13</sup>.

O sentimento de justiça e o respeito pelos outros são atributos necessários para a boa utilização da tecnologia e para a humanização do sistema de penas em qualquer país, basta conhecer a realidade do sistema penitenciário brasileiro que conta com presídios superlotados além da falta de higiene básica.

---

<sup>13</sup> COMPARATO, Fábio Konder – ÉTICA: DIREITO, MORAL E RELIGIÃO NO MUNDO MODERNO / Fábio Konder Comparato – São Paulo: Companhia das Letras, 2006, ed. 5, 2011.

#### 1.4 Histórico no Direito Brasileiro

A realidade do Sistema Penitenciário Brasileiro causou uma tensão social que desencadeou a busca desenfreada por soluções alternativas ao cárcere ao ponto de servir entre os doutrinadores de principal argumento para a utilização do Monitoramento Eletrônico de Reeducandos – MER.

Sua inserção deu-se no direito positivo interno por meio da Lei nº 12.258 de 15 de junho de 2010, que regulamentou a possibilidade de utilização da tecnologia, em benefícios dos presos provisórios. Posteriormente, a Lei nº 12.403/2011 ampliou consideravelmente o rol de medidas cautelares a disposição do Juiz o que permitiu modificações com relação à prisão preventiva, e ao final, sedimentou na novel legislação a prisão como uma exceção e não como regra. Na atualizada doutrina do Juiz da Suprema Corte Brasileira Gilmar Mendes<sup>14</sup>, escreve que:

“Nosso sistema carecia de medidas intermediárias, que possibilitassem ao juiz evitar o encarceramento desnecessário. Essa bipolaridade conduziu à banalização da prisão cautelar. Muita gente está recolhida em cárceres brasileiros desnecessariamente. O novo sistema (multicautelares art. 319 CPP) oferece ao juiz várias possibilidades de não encarceramento” (MENDES, p. 564, ed. 8, 2013).

Mesmo diante desta possibilidade são enormes os esforços para a modificação da cultura do cárcere, até mesmo no seio da jurisprudência nacional, que ainda não vê a prisão preventiva como exceção, antes, a vê como regra. O fato é que foi louvável as modificações implementadas e os instrumentos colocados à disposição do magistrado. Observa-se, portanto, que existe uma tendência dentro do moderno processo de execução penal em criar mecanismos que facilitem o cumprimento da pena ou da medida preventiva sem retirar-lhe o caráter punitivo ou acautelatório, contudo, observando quanto ao mais a possibilidade de não lhe ser tolhida a liberdade, na lição do douto Guilherme de Souza Nucci<sup>15</sup>:

---

<sup>14</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013, p. 564.

<sup>15</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade: de acordo com a Lei 12.403/2011** / Guilherme de Souza Nucci. – 3. ed. rev. Atual. e ampl. – São Paulo : Editora dos Tribunais, 2013, p. 10.

“Novas medidas cautelares foram criadas, com o objetivo de substituir a Prisão Preventiva ou de atenuar os rigores da prisão em flagrante, dentre as quais o comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para narrar e justificar suas atividades; a proibição de freqüência a determinados lugares, desde que relacionados ao fato, evitando-se os riscos de novas infrações; a proibição de manter contato com pessoa certa, mantendo-se distante; a vedação de se ausentar da comarca, conforme a conveniência da investigação ou da instrução; o recolhimento domiciliar, à noite e durante as folgas a suspensão do exercício da função pública ou atividade econômica ou financeira, conforme o caso concreto; a internação provisória do enfermo ou perturbado mental, havendo risco de reiteração do fato; a fiança com novos valores e parâmetros e a monitoração eletrônica”. (NUCCI, 2013, p. 10).

No capítulo seguinte se fará um apanhado pormenorizado da situação carcerária brasileiro e os fundamentos jurídicos que apontam uma tendência antiga no direito penal pelo abolimento da prisão provisória que somente deverá ser utilizado de forma excepcional a fim de reduzir a população carcerária que em sua maioria encontra-se constituída de detentos que se quer foram julgados em definitivo. Quanto ao Estado de Pernambuco sua perspectiva histórica será realizado no capítulo terceiro junto aos demais dados da presente pesquisa acadêmica coletados junto a Secretaria Executiva de Ressocialização do Estado de Pernambuco – SERES/PE.

## 1.5 Aplicabilidade no Direito Internacional

É de todo recomendável compreender como se deu a inserção da tecnologia de monitoramento eletrônico de detentos em outros países, sua aceitação e o grau de aplicabilidade do método *mutatis mutandis* das realidades sociais, econômicas e culturais de cada lugar, com a finalidade de analisar e avançar o modelo punitivo adotado atualmente no Brasil e no Estado de Pernambuco.

Inicialmente o método foi empregado no Canadá em 1946 como forma de monitorar com eficiência a recente medida punitiva de prisão domiciliar a qual independente da tecnologia se mostrou desde logo eficaz e econômica. Contudo, sua utilização em verdade deu-se inicialmente nos Estados Unidos na cidade de Albuquerque Novo México, pelo já citado Juiz Jack Love, que testou em si durante alguns meses e iniciou em 1983 sua utilização nas execuções penais. Nos EUA tendo

em vista o grau de severidade das medidas em regime fechado a ressocialização mostrou-se eficiente, pois, os detentos, em sua maioria, viam no método uma forma de não regressarem ao cárcere inibidos pela possibilidade de ter sua liberdade tolhida ainda mais.

Na Inglaterra, em 1999, a utilização deveu-se a programas de ressocialização que objetivavam facilitar a transição dos presidiários das penitenciárias para a sociedade - *Home Detention Curfew* (HDC) - semelhantemente ao utilizado no Canadá a tecnologia monitorava as prisões domiciliares – *Crime and Disorder Act* de 1998. Neste país sua concretização mostrou-se eficiente do ponto de vista econômico, mais pouco eficiente do ponto de vista da ressocialização.

Dodgson<sup>16</sup> afirma que o programa HDC foi um sucesso nessa transição (94% terminaram o HCD com sucesso), alcançando uma economia significativa para o sistema prisional, porém, obteve pouco impacto sobre a reincidência.

Naquele país outras medidas, assim como as incorporadas em nosso ordenamento jurídico pela lei nº 12.403/11 foram tomadas com o fito de proporcionar ao magistrado soluções alternativas ao cárcere. Mariath<sup>17</sup> citando Fábio André Silva Reis acentua que:

“(…) as principais formas do monitoramento na Inglaterra resumem-se ao HDC; ao *curfew orders* (ordens impostas aos condenados impedindo-os de permanecer ou obrigando-os a permanecer em local predeterminado); bem como aos experimentos em indivíduos liberados sob fiança, condenados por inadimplência voluntária de multas e os reincidentes em crime de bagatela. O número total de participantes dos programas estaria em torno de 70 (setenta) mil”. (MARIATH, 2012, p. 07). - Grifos no original.

---

<sup>16</sup> DODGSON, Kath et al. *Electronic Monitoring of Released Prisoners: An Evaluation of the Home Detention Curfew Scheme*. London: Home Office. Home Office Research Study no 222. ISBN: 1-84082-630-4. 2001

<sup>17</sup> MARIATH, Carlos Roberto – MONITORAMENTO ELETRÔNICO: LIBERDADE VIGIADA, Coordenador de Elaboração e Consolidação de Atos Normativos do Departamento Penitenciário Nacional, p 04-06. Disponível em <<https://www.google.com.br/#q=monitoramento+eletronico+de+detentos>>. Acesso em 22 de outubro de 2013, p. 07.

O mesmo autor faz remissão ainda ao sucesso do Programa de Monitoramento Eletrônico de Reeducandos em Países como Portugal, Suécia e Austrália e continua a pontuar que:

“(…) a Suécia, substituiu aproximadamente 17 (dezessete) mil penas privativas de liberdade, sendo que 10 (dez) pequenas unidades prisionais com capacidade para 400 (quatrocentos) detentos foram fechadas no país. Em Portugal, o programa de monitoramento, que tinha como objetivo reduzir as taxas de aplicação da prisão preventiva e contribuir para conter o elevado índice de população prisional, iniciou em 2002, circunscrito a 11 comarcas da Grande Lisboa. Lá, a vigilância eletrônica obteve significativos índices de adesão tanto por parte dos magistrados, advogados e demais operadores do direito quanto por parte dos presos e seus familiares e da comunidade em geral. A solução alcançou excelentes níveis de operacionalidade e eficácia, e os seus custos revelaram-se muito inferiores aos do sistema prisional, provando ser uma real alternativa à prisão preventiva<sup>14</sup> (…”. (MARIATH, 2012, P. 08) – grifos no original.

No caso da Suécia onde ocorreu o fechamento de 10 (dez) pequenas unidades prisionais com capacidade para 400 (quatrocentas) pessoas cada uma, o modelo empregado faz prova mais que suficiente do potencial descarcerizador, progressivo e com potencial para extinguir o sistema penitenciário ou ao menos aperfeiçoar o atual modelo político de execuções penais no estado brasileiro.

Aos poucos, a cultura do uso de monitoramento eletrônico foi se disseminando e atualmente figura como instrumento indispensável aos sistemas de justiça criminal de inúmeros países, Encontra-se em pleno vigor em ordenamentos jurídicos de países como os já citados: Estados Unidos, Canadá, Reino Unido, Suécia, Países Baixos, Portugal além da Holanda, França, Bélgica, Itália, Alemanha, Espanha, Suíça, Hungria, Andorra, Nova Zelândia, Argentina, Israel, Singapura e África do Sul.

Faz-se necessário estabelecer os pontos de convergência a nível global que levaram os países a adotar a tecnologia como forma de penalizar de forma alternativa os reeducandos em processo de ressocialização que não seja o cárcere. Neste viés temos a opinião de Manfroi<sup>18</sup>:

---

<sup>18</sup> MANFROI, Ilionei -Vigilância eletrônica de presos: alternativa à superlotação prisional e possibilidade de ressocialização, Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13086](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13086)> Acesso em 19 de novembro de 2013.

(...) O surgimento da vigilância Eletrônica a nível mundial é tido por muitos juristas como produto da convergência de uma série de fatores: um fator, de caráter histórico caracteriza-se pela crise do ideal reabilitador e emergência de novas formas controle do crime ao longo dos últimos anos; outro fator aponta para a crise do Estado-Nação motivada pela aposta neoliberal caracterizada pela perda da legitimidade do uso da força física com a abertura da esfera do controle do crime para o ingresso da iniciativa privada e o incremento de uma nova motivação para a intervenção na liberdade individual: a busca pelo lucro; mais um fator seria o surgimento da perspectiva de gestão de riscos enquanto “novo” elemento da política de controle do crime; ainda é possível apontar os avanços tecnológicos, especialmente aqueles relacionados à comunicação e seu aperfeiçoamento no campo do controle a distância; por fim a expansão do Direito Penal, caracterizada pela flexibilização de seus princípios, que opera pelo ingresso da lógica administrativista no controle do crime e pelo alargamento aparentemente não intencional da teia punitiva. (MANFROI, 2013, p 01)

Ou seja, muitos desses fatores são unívocos em todos os Estados com aspirações de diversas naturezas prevalecendo com maior ou menor intensidade nos países acima apontados, desde a crise do “ideal reabilitador” até a flexibilização dos princípios penais a fim de alargar o que o autor chama de “teia punitiva”, ou opções para punir o indivíduo. Ao final, a análise minuciosa dos fatores preponderantes desencadeadores do fenômeno criminal e o motivo da adesão à tecnologia nas diferentes realidades é relevante na busca a adaptação do contesto ideal para o avanço ou redução do programa de monitoramento eletrônico na política criminal brasileira.

No caso em foco, o Estado de Pernambuco - no capítulo terceiro perceber-se-á por meio dos relatórios auferidos no Centro de Monitoramento de Reeducandos – CEMER - SERES/PE, que se trata do inicio de um programa que busca um “ideal reabilitador” e uma “política de controle do crime voltada para o modelo de Administração Gerencial”; onde os resultados de longo prazo importam mais que o imprevisto na reinserção do reeducando a sociedade. Neste aspecto o Governo Estadual tem se mostrado coerente o informe publicitário de sua gestão segundo a qual “*O HOMEM É MAIOR QUE O SEU ERRO*”, no âmbito daquele ente da federação o monitoramento dos detentos é combinado com cursos, palestras e acesso a arte e cultura a fim de que o processo educativo do detento conduza suas ações à autonomia funcional dentro dos padrões éticos pré-concebidos pela comunidade.

---

## 2 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Desde a edição da Lei 12.258/10 que introduziu em nosso ordenamento jurídico o monitoramento eletrônico de reeducandos e posteriormente a Lei 12.403/11 que modificou o art. 319 do CPP, relativamente ampliação das medidas cautelares a disposição do magistrado, criou-se uma celeuma acerca da possibilidade das tornozeleiras eletrônicas violarem os direitos constitucionais do reeducando a Intimidade, a privacidade, a dignidade da pessoa humana além de ser opção dispendiosa para os cofres públicos.

Ultrapassados os debates epistemológicos acerca da essencialidade do direito a liberdade e as nefastas conseqüências de sua constrição ao longo da história, vistas no capítulo anterior, é preciso fazer um apanhado da realidade carcerária brasileira para posteriormente ingressar no estudo dos princípios aplicáveis a matéria em debate acerca da colisão entre princípios constitucionais igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

### 2.1 A Realidade Carcerária Brasileira e a Aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

É preciso iniciar a exposição de quaisquer pontos de vista acerca do tema da aplicação da medida cautelar de monitoramento eletrônico de reeducandos pelo interprete concretizador, assimilando por dados estatísticos a realidade do sistema penitenciário no Brasil, e em especial no Estado de Pernambuco. Posto que, somente assim, se poderá analisar “friamente” em que perspectiva o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da república federativa do Brasil, será mais adequadamente efetivado.

Antecipadamente, não há como negar que 07 (sete) dos 26 (vinte e seis) Estados do país têm a maior parte da população carcerária formada por presos provisórios em uma realidade de superlotação de delegacias e presídios por todo o território nacional.

Segundo números, recentes do 7º Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública --fornecidos pelo Depen (Departamento Penitenciário Nacional), do Ministério da Justiça; Piauí, Pernambuco, Minas Gerais, Mato Grosso, Sergipe, Maranhão e Amazonas terminaram 2012 com mais detentos à espera de julgamento do que presos condenados de fato. Esse mesmo estudo demonstra que o número de presos provisórios cresceu 12% em 2012, saltando de 173 mil, em 2011, para 195 mil encarcerados sem condenação no ano seguinte.

O Estado do Piauí, por exemplo, têm 65,7 % de presos provisórios, o fato não passou ao largo do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) que denunciou a situação escabrosa vivenciada por este Estado da federação. Contudo, os demais, não se distanciam muito desta realidade Amazonas conta com 62,7%, Minas Gerais com 51,1% e Mato Grosso com 53,6%.

No caso do Estado de Pernambuco a realidade é preocupante e está entre os maiores índices, com 62,6%, contraditando os altos índices de aprovação do programa de MER em recentíssimo balanço publicado no DOE (Diário Oficial do Estado de Pernambuco no ano de 2013<sup>19</sup>. O que não quer dizer que o resultado dê ensejo a concluir que o balanço apresenta dados incongruentes, ao contrário faz pensar que o programa deve ser ampliado. Para o sociólogo e professor da PUC (Pontifícia Universidade Católica) do Rio Grande do Sul, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, em opinião veiculada na “grande mídia”<sup>20</sup>, os dados do Anuário fazem "um retrato em tons fortes do colapso do nosso sistema de justiça criminal". Nesse sentido lê-se:

**"O crescimento do número de presos provisórios, que se mantém constante na última década, reflete a pouca efetividade da nova lei de cautelares no processo penal que deu ao judiciário uma série de novas possibilidades para a garantia do andamento do processo,**

---

<sup>19</sup> *Videnotícia* veiculada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco de 22 de novembro de 2013, detalhado no capítulo terceiro.

<sup>20</sup> MADEIRO, Carlos – ESTUDO MOSTRA QUE MG, PE E OUTROS CINCO ESTADOS TEM MAIS PRESOS PROVISÓRIOS DO QUE CONDENADOS. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/11/06/estudo-mostra-que-mg-pe-e-outros-cinco-estados-tem-mais-presos-provisorios-que-condenados.htm>> acesso em 06 de novembro de 2013.



**sem a necessidade da prisão do acusado, entre as quais o monitoramento eletrônico do preso, ainda pouco utilizado, seja por resistência dos juízes, seja pela falta de estrutura nos estados".**

Quanto ao chamado “colapso” do sistema serve razão às críticas do referido sociólogo os seguintes dados mencionados na notícia:

No ano de 2012, 38% dos 549 mil encarcerados em cadeias brasileiras ainda não tinham sido condenados e infelizmente continuavam enclausurados nas unidades prisionais.

Quanto ao Estado de São Paulo, este possui 32% dos presos provisórios do país, com 62 mil pessoas. Porém, o percentual de detentos aguardando julgamento é de 32% do total preso no Estado, seis pontos percentuais a menos que a média nacional. Este dado ganha relevância na presente pesquisa, visto que o monitoramento eletrônico de reeducandos possibilitaria facilmente uma análise detalhada da situação individual do encarcerado para que o mesmo pudesse estar acautelado em Liberdade.

O número de presos do país chegou a 548 mil em 2012, com crescimento de 6,8% em relação ao ano anterior. Segundo o Anuário, é o maior número de presos já registrado na história.

Um dos problemas do sistema é a falta de vagas nos presídios, o que gera superlotação. Em 2012, o déficit de vagas carcerárias aumentou 20% e chegou de 211 mil. Do total de presos no país em 2012, 94% estavam no sistema penitenciário e 6% sob custódia das polícias. Ao todo, 17 (dezessete) Estados ainda tinham 34 mil detentos sob poder de polícias no ano passado, situação considerada "irregular".

Para o sociólogo citado acima, a maior parcela de culpa é da demora da Justiça em analisar os casos de presos e indiciados pela Polícia Civil. Segundo a LEP, os presos já detidos devem ter prioridade. Retomando a citação, vale a pena transcrevê-la:

"Taxas tão elevadas de presos provisórios estão relacionadas com a morosidade judicial e a não efetivação das garantias processuais para determinados perfis de acusados, que acabam por responder ao

processo presos, por períodos que chegam a até dois anos ou mais, O aumento da opção pelo encarceramento no Brasil não é acompanhado pela garantia das condições carcerárias, contribuindo para a violência no interior do sistema, a disseminação de doenças e o crescimento das facções criminais".

Diante do exposto, passasse a uma análise do paradigma de confronto para aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, pois, este preceito que é fundamento da República Federativa do Brasil segundo o art. 1º, inciso III da Carta da República deverá servir como pilar tanto da proteção da pessoa do acautelado provisoriamente nas unidades prisionais quanto da sociedade pela preservação da segurança pública e da manutenção do devido processo legal.

Sendo assim, não se pode esperar que diante do impasse gerado pelas discussões que seguirão entre a aplicação ou não do monitoramento eletrônico de detentos somente se fundamentem no princípio da dignidade da pessoa humana, vez que este é argumento para qualquer dos “lados da moeda” em virtude do princípio da unidade constitucional.

Os poderes têm o dever de preservar a dignidade como direito fundamental sob o crivo da proporcionalidade, cumprindo saber que se em um dado momento os princípios se colidem, um jamais anulará o outro, mas sob um juízo de proporcionalidade se buscará o máximo cumprimento de todos. Se não vejamos a opinião de Gonet Branco e Gilmar Mendes<sup>21</sup>:

Assim, o direito à privacidade, *prima facie*, impede que se divulguem dados não autorizados acerca de uma pessoa a terceiros. Esse direito, porém, pode ceder, em certas ocasiões, a um valor, como a liberdade de expressão, que, no caso concreto, se revele preponderante, segundo um juízo de prudência.

E prossegue:

O juízo de ponderação a ser exercido liga-se ao princípio da proporcionalidade, que exige que o sacrifício de um direito seja útil para a solução do problema, que não haja outro meio menos danoso para atingir o resultado desejado e que seja proporcional em sentido

---

<sup>21</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013, p. 184.

estrito, isto é, que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução. Devem comprimir no menor grau possível os direitos em causa, preservando-se a sua essência, o seu núcleo essencial (...), Põe-se em ação o princípio da concordância prática, que se liga ao postulado da unidade da Constituição, incompatível com situações de colisão irreduzível de dois direitos por ela consagrados. – Grifos no original (BRANCO E MENDES, 2013, p. 184).

Mais a frente os dados apurados neste capítulo e no terceiro quanto à realidade do MER no Estado de Pernambuco servirão de subsídio a fundamentar um juízo de ponderação pelo nível de interferência de um direito em outro, pois quanto maior o grau de interferência entre as regras, maior deverá ser o grau de certeza das premissas que o justificam.

## 2.2 Fundamentos Principiológicos para as Diversas Posições

O Brasil, como se percebe, não foi vanguardista na concretização da política criminal de ressocialização em apreço, tendo em outras nações diversas facetas da tecnologia concretizada com antecipação de anos. No Estado de Pernambuco antes da concretização da realidade do MER foram enviadas comissões de estudo para o Estado de São Paulo e para o Rio de Janeiro, antes de efetivar na realidade local a experiência; o pregão eletrônico, inclusive, buscou inspiração no que estava sendo adotado no estado de Rondônia.

Tudo isto faz crer, que independente dos resultados recentes terem demonstrado o sucesso da medida nas execuções penais, o poder executivo e o Judiciário, ambos agiram com a prudência recomendada no âmbito desta entidade, não havendo razões para crer que a experiência tenha fulminado, até a presente data, os princípios norteadores dos direitos fundamentais.

### 2.2.1 Das Posições Contrárias à Aplicação do MER

Foram contundentes as críticas recebidas, ao programa *Lato sensu* não vemos alguns posicionamentos descritos por Fabris<sup>22</sup> a fortiori da discussão que se segue dos princípios e preceitos paço a paço:

No Brasil, atualmente, a discussão acerca do tema não é pacífica. Os que se posicionam favoravelmente a implantação da tecnologia, argumentam, em tese, que ocorreriam algumas benesses com o advento do monitoramento, tais quais: redução significativa de população carcerária; menor dispêndio econômico para o Estado; reduções nas taxas de reincidência e; o afastamento do apenado das nefastas conseqüências que o cárcere ocasiona. (LIMA Jr., 2009).

Todavia, os que discordam da utilização do monitoramento eletrônico, invocam o argumento de que o dispositivo infringe a liberdade do indivíduo e que acarretará uma enorme estigmatização sobre a pessoa do condenado. (ZGBIC apud MARIATH, 2010). (Citações \_ Fabris, 2010).

Sabe-se que o Congresso Nacional a muito sinaliza ser favorável ao monitoramento eletrônico de detentos, alias não apenas com relação a esta medida, mas a muito se mostra favorável a descarcerização enquanto primado das execuções penais. Há mais de duas décadas todas as alternativas possíveis em termos de política criminal e opção legislativa penitenciária devem raciocinar no sentido do atual movimento de descarcerização, já teve oportunidade de se pronunciar “profeticamente” acerca do tema, ainda no ano de 2000 o Doutor Procurador e Professor Eugênio Pacelli de Oliveira<sup>23</sup>:

“Surge, então, o problema da adequação das atuais regras processuais ao crescente movimento despenalizador ou descarcerizador despertado com a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, agora ampliado pela recente lei 9.714/98, cujas disposições trouxeram alterações profundas na estrutura sancionatória do Direito Penal Brasileiro. Nascido em

<sup>22</sup> FABRIS, Lucas Rocha. Monitoramento eletrônico de presos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano15, n.2594, 8 ago. 2010 : <<http://jus.com.br/artigos/17136/monitoramento-eletronico-de-presos/3#ixzz2dgkA3wct>>Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17136>>. Acesso em: 1 set. 2013.

<sup>23</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Regimes constitucionais da liberdade provisória: doutrina, jurisprudência e legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

contraponto à já apontada manipulação política-eleitoreira da legislação penal, o tão ansiado movimento traz consigo a reabertura da discussão em torno do sistema penitenciário, atingido, aqui e praticamente em todo o mundo, por males incuráveis”. (OLIVEIRA, p. 69, 2000).

Portanto, a implantação de políticas públicas tais como o MER nada mais é do que uma tendência vivenciada desde há muito no sistema processual penal brasileiro, como afirmou Pacelli, recentemente:

“Com alteração substancial do perfil de nossa legislação processual penal, passando de um modelo fundado na presunção de culpabilidade para outro, elaborado a partir do princípio da inocência, a definição da própria necessidade da prisão cautelar deve ser vista sob nova perspectiva, sobretudo com a adoção pela lei de diversas medidas de conteúdo despenalizador, como aquelas previstas especificamente na Lei 9.099/95 e na Lei nº 9714/98, digo eu, que dirá com as implementadas pela Lei 12.403/11?!” (OLIVEIRA, p. 417, ed. 10, 2008).

Contraditoriamente a opinião não é unânime, Mariath<sup>24</sup> traz a baila a opinião de dois Conselheiros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) os quais são frontalmente contra o MER, são eles: Ricardo de Oliveira Silva e Carlos Weis. Estes entendem que a medida viola o princípio da presunção de inocência e da intimidade e vida privada, além do alto custo orçamentário. Leem-se alguns trechos dos votos dos eminentes Conselheiros:

(...) entendo que o sistema constitui meio degradante de punição, incompatível com o **princípio da reintegração social** como finalidade moderna da pena e **violador da intimidade do ser humano**, assim conflitando com diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e de tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil. ‘A ocultação do material torna-se mais complicada a pessoas de baixa renda, visto que dispõem de poucos recursos para adquirir vestimentas mais elaboradas, notadamente na maioria das regiões brasileiras, em que a temperatura é usualmente alta. (...) Em consequência, **o monitorado ficará sujeito ao escrutínio público, o que viola o direito fundamental do cidadão à**

<sup>24</sup> MARIATH, Carlos Roberto – MONITORAMENTO ELETRÔNICO: LIBERDADE VIGIADA, Coordenador de Elaboração e Consolidação de Atos Normativos do Departamento Penitenciário Nacional, p 04-06. Disponível em <<https://www.google.com.br/#q=monitoramento+eletronico+de+detentos>>. Acesso em 22 de outubro de 2013, p. 14-15-16.

**preservação da intimidade**, previsto pela Constituição Federal de 1988, que dispõe serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”. – Grifos no original.

E segue argumentando em sede de controle de constitucionalidade quanto a possíveis constrangimentos à liberdade da pessoa por parte do Poder judiciário na execução penal, sob o argumento de que por vezes se trata de pessoa meramente suspeita pela prática de crime:

Todas as medidas acima referidas hoje são regularmente deferidas sem que se faça necessário emprego do sistema eletrônico. Logo, a modalidade não caracteriza qualquer facilitador para que se logre colocar alguém em liberdade, antes ao contrário. **Neste ponto, creio inconstitucional o emprego do monitoramento eletrônico, tal como hoje se apresenta, visto que significa a criação de um grave constrangimento à liberdade de pessoa meramente suspeita da prática de crime, protegida pelo manto constitucional inviolável da presunção de inocência.** – Grifos no original.

Traz ainda a opinião balizada do Coordenador Nacional da Pastoral Carcerária, Padre Gunther Alois Zgubic, que quando da análise das legislações em vigor, quando ainda tratava-se de Projeto de Lei, se pronunciou contrariamente a medida, em entrevista concedida a Folha de São Paulo (maio de 2007) nos seguintes termos:

“Os projetos pretendem o uso de dispositivos eletrônicos em condenados que cumprem pena nos regimes aberto e semi-aberto, no livramento condicional e em presos provisórios. Ora, nas três primeiras situações, os investigados ou condenados já gozam de liberdade, ainda que restringida no tempo e no espaço. A colocação de dispositivos para o rastreamento de seus passos representará desse modo, um “plus” no controle dos condenados, e não uma alternativa à privação de liberdade tendente a reduzir a superpopulação prisional. **Em nenhum momento o monitoramento eletrônico se apresenta como alternativa à prisão. Ele sempre aparece como acréscimo na privação ou restrição à liberdade.** “Mesmo quando aplicado aos presos provisórios, ficam excluídos os que praticaram crimes hediondos, com grave ameaça ou violência à pessoa”.

### 2.2.2 Dos Pontos Favoráveis a Sua Manutenção

Cumprе destacar que em uma análise factual, sob o crivo das experiências iniciais vivenciadas no âmbito do Estado de Pernambuco, e diante do já retratado absurdo que se tornou o sistema penitenciário no Brasil, se verá que os argumentos apontados acima são forçosos e não se sustentam ante a necessidade de compreender que os direitos fundamentais “presuntivamente” violados não são ilimitados, que devem ser analisados conjugando os diversos interesses em questão. Ademais, as experiências internacionais e em outros Estados da Federação demonstram que a medida é eficaz e deverá ser mantida e ampliada. Se não vejamos.

Além da utilização do MER no Salvo Conduto Temporário - SCT do regime semiaberto, o Estado de Pernambuco adota o Monitoramento Eletrônico nas prisões domiciliares, medidas cautelares, inclusive nas restrições previstas na lei Maria da Penha. Não há como “fechar os olhos” ao fato de que, segundo Renato Pinto, Gestor do CEMER, da SERES/PE; 109 vidas foram salvas nos períodos de SCT de 2012 em que os presos encontravam-se monitorados eletronicamente comparando com os mesmos períodos de 2011. 56 vidas foram salvas nos períodos de SCT de 2013 em que os presos encontravam-se monitorados eletronicamente comparando com os mesmos períodos de 2012. Tudo a Conferir o maior grau de certeza possível na análise da política adotada.

A política criminal instituída pelo MER cresceu de tal maneira que hoje é adotado nos Estado do Acre, Alagoas, Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia e São Paulo. Antes do fechamento deste projeto exatamente em 25 de novembro de 2013 o forte veículo de comunicação, portal uol<sup>25</sup> publicou breve matéria que em muito contribuiu para o argumento em favor da manutenção do monitoramento eletrônico de reeducandos, que contou com a opinião balizada do atual Coordenador Nacional da Pastoral Carcerária, padre Valdir João Silveira e com dados estatísticos apresentados pela Secretaria de Administração

---

<sup>25</sup> ALESSI, Gil – QUASE 8.000 MIL PRESOS AGUARDAM VAGA NO REGIME SEMIABERTO EM SÃO PAULO, Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/11/25/quase-8000-presos-aguardam-vaga-no-regime-semiaberto-em-sao-paulo.htm>> Acesso em 25 de novembro de 2013.

Penitenciária - SAP do Estado de São Paulo, e citou ainda o caso dos condenados do “mensalão” mencionados no início deste obra, vale a pena transcrever:

“No Estado de São Paulo, 7.921 presos que têm o direito ao regime semiaberto cumprem pena em presídios fechados, segundo dados da SAP (Secretaria de Administração Penitenciária), obtidos pelo UOL via Lei de Acesso à Informação. Alguns dos condenados do mensalão, como José Dirceu, José Genoino e Delúbio Soares chegaram a ficar nessa situação por alguns dias no presídio da Papuda, Distrito Federal. No regime semiaberto, o interno pode sair para trabalhar ou estudar e retorna à noite para a unidade carcerária. Segundo os dados da SAP, entram nessa conta tanto presos que podem progredir a pena para o semiaberto quanto os que já foram condenados a cumprir a pena nesse tipo de regime”.

E segue com importantes dados estatísticos:

No total, existem 24.071 vagas para o regime semiaberto no Estado. A SAP informa que "instituiu o sistema de lista cronológica, e na medida em que surgem vagas em unidades penais de regime semiaberto, efetua-se a transferência do preso que foi beneficiado com o regime semiaberto há mais tempo".

Ora se desafortunadamente, nos demais casos os presos não gozam dos privilégios os quais usufrui os condenados da Ação Penal 470, que se determine a utilização das tornozeleiras eletrônicas com o fito de se preservar a integridade física e psíquica do réu, pois a situação de “Limbo Jurídico” acha-se insustentável. Esta é a opinião do coordenador nacional da Pastoral Carcerária, padre Valdir João Silveira, que diz acreditar que mandar os presos mais antigos do semiaberto para terminar de cumprir a pena em casa ajudaria a reduzir o problema da superlotação nos presídios de todo o país. Segue com o mencionado artigo jornalístico, quanto à opinião do referido coordenador:

"Deveria ser feito com esses presos o que foi feito com o condenado do mensalão José Genoino. Ele passou algumas noites no fechado e foi transferido para o domiciliar. O próprio ministro da Justiça apoiou a decisão, mas esqueceu de que no país existem milhares nessa situação. O preso pobre não tem seu direito garantido".



Segundo Valdir, caso os mais antigos do semiaberto e os presos temporários fossem enviados para o regime aberto, "a superlotação dos presídios cairiam 60% no país. Não seria preciso construir novos presídios, como tem sido feito".

A situação jurídica dos presos que conquistaram o direito ao semiaberto, mas estão no fechado constitui um limbo jurídico, de acordo com o juiz assessor da Corregedoria Geral da Justiça, Paulo Eduardo de Almeida Sorci.

O poder de Punir do estado não deve extravasar os ditames legais que impede a aplicação de Penas cruéis e degradantes, contudo se percebe a cultura jurídica de manutenção de prisões processuais que nem se configuram pena em si e acabam por fustigar a personalidade do réu. A Possibilidade de rastrear a pessoa do suspeito deve ser encarada como privilégio oferecido pela tecnologia em favor do mesmo. Se na realidade do Estado de Pernambuco vidas foram salvas a eficácia do sistema resta comprovada, se somente uma vida tivesse sido salva já o seria. É que o fato exige juízo maior de ponderação na linha do estipulado por Alexi<sup>26</sup>, este se refere a uma segunda lei de ponderação ou a lei epistemológica da ponderação.

Por ela, quanto mais intensa a interferência sobre um direito constitucional, maior deve ser o grau de certeza das premissas que o justificam. Assim a afirmação de que o fumo causa doenças graves, por exemplo, apresenta-se, em virtude do consenso científico a respeito, com maior grau de confiabilidade do que a assertiva de que telefones celulares podem causar danos cerebrais, assertiva que não reúne provas conclusivas de relevância científica análoga. Essas diferenças de credibilidade das premissas empíricas acaso relevantes no caso concreto também devem participar do exercício de ponderação.(ALEXI, 2013 p.446-447)

Evidente que a utilização de tornozeleiras eletrônicas poderá vir a causar, incômodo àquele que a utiliza, ou é certo que sua intimidade achar-se-á limitada em vista do fato de que seus passos estão sendo rastreados, também não deixa de ser verdade que as tornozeleiras têm um custo extra para o erário.

Contudo, sob o crivo da ponderação de valores que devem ser igualmente protegidos,realça a teoria acima exposta por Alexi. Ou seja, o que é mais conclusivo cientificamente em cada questionamento será ao final o fiel da balança. Em vista dos

---

<sup>26</sup> ALEXI, Robert – TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Tradução de Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 446-447

dados estatísticos relatados acerca da superlotação nas delegacias e nas unidades prisionais além das vidas que foram salvas nos anos de 2012 e 2013 no Estado de Pernambuco, não é difícil concluir que: estar encarcerado provisoriamente em uma cela superlotada causa um estigma e incômodo maior do que utilizar uma tornozeleira eletrônica; que é menos invasivo a intimidade e a privacidade do réu ter sua localização rastreada do que, por exemplo, utilizar um sanitário na frente de mais de 60 (sessenta) presos utilizando a mesma cela, como é comum acontecer em diversos Estados da Federação. Isto tudo sem citar que convivemos num mundo onde todos utilizam celular onde é possível as grandes empresas privadas rastrear sua localização.

Ao final, com relação aos excessos de gastos, além de ser extremamente dispendioso para o Estado um preso por mês, a repercussão financeira vai além dos meros gastos com o encarcerado, atingem os fatores colaterais, como falha no processo de ressocialização, trazendo gastos indiretos com a segurança pública, auxílio reclusão pagos pelo erário as famílias dos detentos de baixa renda e as nefastas conseqüências das violações aos Direitos Humanos com o conseqüente corte no fornecimento de verbas pelas entidades filantrópicas internacionais que punem os Estados que não cumprem os tratados e acordos internacionais de Direitos Humanos. Os casos em que ocorrem falta de verba decorrem muito mais de um mau planejamento do Gestor do que pelos gastos trazidos pelo MER. Se não vejamos o caso do Estado do Acre transcrito na íntegra onde o próprio Governador do Estado reconhece os benefícios do sistema e a falha da gestão da medida penal<sup>27</sup>:

O monitoramento por meio da utilização de tornozeleiras eletrônicas de quase 200 presos, que cumprem pena em regime semiaberto no Acre, está ameaçado de ser interrompido porque o governo estadual deve R\$ 1,1 milhão à empresa Spacecomm Monitoramento, de Curitiba (PR), prestadora do serviço. A medida foi adotada em agosto do ano passado pela Vara de Execuções Penais de Rio Branco em parceria com o Iapen (Instituto de Administração Penitenciária do Estado) com o objetivo de para reduzir gastos. Com mais de 4 mil presos, o Acre é o estado com a maior taxa de encarceramento no país (496 presos para cada 100 mil habitantes). Ao anunciar a inclusão do

---

<sup>27</sup> MACHADO, Sobre Altino/ Blog da Amazônia – MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS PODE SER SUSPENSO POR DÍVIDA DO GOVERNO ESTADUAL, <<http://terramagazine.terra.com.br/blogdaamazonia/blog/2013/08/22/ac-monitoramento-eletronico-de-presos-pode-ser-suspenso-por-divida-do-governo-estadual/>> Acesso em 25 de outubro de 2013.

Acre no programa de monitoramento de apenados, o governador Tião Viana classificou a decisão como "um ato de respeito do Estado para com as pessoas e que leva à redução de gastos públicos". Porém, no final de julho, o Diário Oficial do Estado tornou público um termo de reconhecimento de dívida no valor de R\$ 1,1 milhão, assinado pelo diretor do Iapen, Dirceu Augusto Silva. O reconhecimento da dívida se refere à prestação de serviços de monitoramento eletrônico de presos sentenciados em Rio Branco e Cruzeiro do Sul. Procurado pela reportagem, Dirceu Augusto Silva preferiu silenciar.

E segue:

**Porém, durante o lançamento do programa, o diretor do Iapen enalteceu o monitoramento eletrônico como sendo mais eficiente na fiscalização de presos e inferior aos métodos utilizados atualmente.** Hoje, o monitoramento de um reeducando custa, em média, R\$ 1.700,00. Com as tornozeleiras eletrônicas esse valor cai para cerca de R\$ 600,00. Esse dinheiro que economizamos poderá ser investido em saúde, educação, segurança e outras áreas – disse o governador. O Iapen adquiriu 400 tornozeleiras eletrônicas, mas a empresa Spacecomm Monitoramento está sem receber pagamento desde setembro do ano passado. Uma lei estadual dispõe sobre a criação da política de reinserção social da pessoa privada de liberdade e sobre o monitoramento eletrônico. O aluguel de cada tornozeleira custa R\$ 450,00.

Feitos os apontamentos necessários, verifica-se que não assiste razão aos argumentos epistemológicos desfavoráveis ao monitoramento eletrônico que se sustenta aos fatos verificáveis *em passant*, no que tange os aspectos jurídicos e sociais do sistema prisional brasileiro e a atual falta de humanização do cárcere.

#### 2.2.2.1 Quanto ao Princípio da Intimidade e da Privacidade

O direito a tutela Estatal no que engloba a intimidade e a privacidade enquanto direitos da personalidade do indivíduo é público subjetivo e inerente à pessoa humana, portanto, não assiste razão ao Estado para limitá-lo, com exceção dos casos em que o que está em jogo é o Interesse e a segurança pública ou para melhor efetivar o exercício destes mesmos direitos que de outra forma lhe seria tolhida pela política pública escolhida pelo Poder Executivo.

Este tem sido o principal argumento em favor daqueles que veem na monitoração uma forma “abominável” do Estado ingressar na vida pessoal do indivíduo para “seguir seus passos” e tolher-lhe a Liberdade.

Ora, como dito acima, se vive no alvorecer do terceiro milênio e a tecnologia já ingressou nos lares, muitos dos celulares que são utilizados até mesmo pelos jovens estão sujeitos ao rastreamento pelas grandes Empresas de Comunicação. Recentemente a própria Presidente da República teve sua intimidade violada pela Internet - episódio que gerou conflitos diplomáticos sérios entre o Brasil e os Estados Unidos da América. Inclusive os próprios usuários hoje costumam fazer o *check in* de suas localizações, por não acharem necessário serem reservados quanto a suas posições geográficas.

De outro lado, entre utilizar a tornozeleira eletrônico e permanecer no interior de uma cela superlotada de uma delegacia ou de um presídio, como dito, fazendo suas necessidades fisiológicas na frente das demais pessoas presentes; ou até mesmo, tendo encontros “afetivos” com suas companheiras cobertos apenas por um lençol, certamente viola a intimidade, deplora o direito a privacidade e fulmina por completo a Integridade Física e Psíquica do indivíduo.

Em verdade suscitar este princípio para fazer afastar a constitucionalidade do monitoramento frente à realidade do sistema carcerário brasileiro é abordar de forma “romântica” o tema que de romântico não tem nada. Levantar a hipótese de um transeunte violentar o detento por vê-lo com a tornozeleira, como projetou o Conselheiro citado, é sem sombra de dúvidas, raciocinar com o extravagante, pois, em todas as experiências já vivenciadas no Brasil e no Mundo não se ouviu falar de ter acontecido tal fato.

Após a aprovação da sistemática processual penal no Estado de Pernambuco chegasse à conclusão que é preciso proteger a intimidade e a privacidade no viés Direito de proteção à vida na forma do pensado por Jose Afonso da Silva<sup>28</sup>:

A Constituição declara inviolável a intimidade, a vida privada, à honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X CRFB/88). Portanto, erigiu, expressamente, esses valores humanos à condição de direito individual, mas não o fez constar do *caput*, do artigo. Por isso, estamos considerando-o um direito conexo ao da vida. Assim ele

---

<sup>28</sup> SILVA, José Afonso da, CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, Malheiros, 23º ed. revista e atualizada, 2003, p. 205.

figura no *caput*, como reflexo ou manifestação deste. (SILVA, 2003, p. 205).

Do contrário o que se tem é mero proselitismo baseado em ideologias que do ponto de vista prática submete o indivíduo a situações ainda mais vexatórias pela negativa da situação política penitenciária atual. A partir do momento em que o Estado poder efetivar uma prisão processual nos moldes do determinado pelo atual “Modelo Constitucional de Processo” poder-se-á pensar em hipóteses mais condignas que oportunizem a tutela plena do direito a liberdade nos moldes da natureza “livre” da pessoa humana.

#### 2.2.2.2 Quanto ao Princípio da Liberdade versus Segurança Pública

É importante considerar as diferentes situações em que é possível aplicar o monitoramento eletrônico tais como: nas prisões processuais, que visam acautelar o devido processo legal, na situação dos condenados em regime aberto ou semiaberto, nos casos de prisão domiciliar, nos que dizem com a lei Maria da Penha e nas demais situações previstas na Lei 12.258/10.

No caso do Estado de Pernambuco além da utilização do MER no Salvo Conduto Temporário - SCT do regime semiaberto, o ente federativo usualmente adota-nos casos de prisões domiciliares, medidas cautelares, e iniciou no ano de 2012 sua efetivação, na citada lei contra violência doméstica. O que se quer manter são as garantias processuais e a segurança pública; pois, a liberdade que se deve preservar não é apenas a da pessoa do apenado mais de toda a sociedade, pois o direito a liberdade deve ser uma via de mão dupla onde transitam todos os participantes da relação processual visando à incolumidade pública.

Muito embora existam críticas como se viu no tópico 2.2.1 no sentido de se estar a “incrementar” ou “dilatam” o sistema punitivo ainda mais, tendo em conta que as medidas a disposição do magistrado dispostas no art. 319 do CPP já dariam conta à sociedade das cautelares processuais. O fato é que muitas vezes o magistrado não está bem seguro que, por exemplo, a prisão domiciliar será respeitada, então determina em conjugado com aquela o rastreamento da pessoa do apenado. Isto com a finalidade de garantir o interesse público à segurança - se o cidadão não se sente seguro ao andar nas

ruas e se encastela em casa para não ter que suportar a violência que assola a cidade, está, portanto, sujeita de igual maneira a prisão domiciliar. José Afonso da Silva ao citar Benjamin Constant e Montesquieu preceitua:

Benjamin Constant dizia que todas as constituições francesas reconheciam a liberdade individual; contudo, essa nunca deixara de ser constantemente violada “**e isso porque uma simples declaração não basta; são necessárias salvaguardas positivas.** É que a liberdade da pessoa física para ter efetividade **precisa de garantias contra a prisão, a detenção e a penalização arbitrária mediante mecanismos constitucionais denominados, em conjunto, *direito de segurança*.** Essas regras de segurança pessoal exigem que as medidas tomadas contra os indivíduos sejam conforme com o direito, isto é, anterior e regularmente estabelecida, vale dizer, atendam ao princípio da legalidade, ao devido processo legal. (SILVA, 2003, p. 203). – Grifos no original.

E nesse belo tratado acerca da liberdade, a qual como se disse, depende das salvaguardas positivas que são as medidas concretizadoras da segurança pública como a atual tecnologia que aqui se procura compreender, pode ser instrumento a fim de evitar a existência de prisões arbitrárias e aviltantes e continua a escrever o nobre jurista:

As normas constitucionais que definem o direito de segurança pessoal acham-se inscritos, nos incisos XLV, a), LXIX, do artigo 5º da Constituição. Como se trata daquilo que denominamos direito instrumental, o direito de segurança se inclui no conceito de garantia constitucional. (...) Para Montesquieu: **(a liberdade política do cidadão é essa tranquilidade de espírito que provem da opinião que cada qual tem de sua segurança; e, para que se tenha essa liberdade, é preciso que o governo seja tal que um cidadão não possa temer outro cidadão).** (SILVA, 2003, p. 203)– Grifos no original.

Conclui-se que jamais haverá homens livres vivendo de forma confortável enquanto outros estiverem presos em verdadeiros “pesadelos na terra” como são as penitenciárias; pois, os que lá estão encarcerados não vivem como homens livres e sim como animais enjaulados e animais enjaulados costumam se voltar contra os seus algozes. E é nessa linha de raciocínio que se defende que qualquer medida constritiva de direito, mesmo que seja por rastreamento por satélite, que limite obviamente à liberdade, mas, que possibilite o convívio social do apenado é, sem dúvida, menos

gravoso do que o cárcere, porque os cidadãos não podem continuar a temer uns aos outros sob pena de jamais se sentirem verdadeiramente livres.

### 2.2.2.3 Quanto ao Devido Processo Legal

Segundo o art. 5º, LIV da Carta Cidadã “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”; Esta garantia é direito público subjetivo e irrenunciável do cidadão protegido por cláusula pétrea. Não estando sujeito à supressão nem mesmo por emenda constitucional, quanto mais por legislação Infraconstitucional. Entretanto, muito se disse a respeito da violação ao direito à presunção de inocência, a por em risco a liberdade da pessoa do réu, com respeito à concretização do disposto na lei 10.258/10, e no atual art. 319 do CPP, legislação que possibilitam a regulamentação da utilização do monitoramento Eletrônico de Reeducandos do sistema carcerário.

Como se disse no tópico 2.2.1, os que se posicionam contrários argumentam que não houve o transito em julgado das decisões judiciais incriminadoras, então, não haveria que se falar em utilização das tornozeleiras eletrônicas.

Este sectarismo está estritamente ligado às discussões na academia relativas ao poder geral de cautela conferido aos magistrados a quem cabe realizar juízo de ponderação quando da colisão de direitos individuais. Vale salientar que quando se trata de execuções penais a matéria torna-se mais delicada em virtude do alto grau de incidência da norma nos direitos do cidadão e em sua vida mesma.

Desta feita, como se disse no tópico anterior, é preciso conhecer todas as diversas oportunidades em que a norma deverá ser aplicada, pois, conforme o dito no art. 146-B da Lei 12.258/10 o Juiz “poderá” definir a fiscalização por meio eletrônico quando: e passar a explicitar as ocasiões. Nesta norma e em outras que se utiliza desta nomenclatura “poderá” se dá a impressão de que o magistrado possui poder discricionário para decidir acerca da utilização, mas não é bem assim. Apesar do termo “poderá” trazer esta impressão o que há em verdade é um dever de aplicar o monitoramento eletrônico quando for apropriado fazê-lo e se achar convencido da insuficiência das demais cautelares a sua disposição como o dever de comparecer

periodicamente a presença do Juiz. Para desmistificar esta possível violação a presunção de inocência o Professor Ivo Dantas<sup>29</sup> em sua Obra – Constituição e Processo – cita Marcos Antônio Benasse na monografia Tutela Antecipada em caso de Irreversibilidade, observa que:

A expressão “poderá” constante deste artigo não deve induzir o intérprete a supor que a antecipação da tutela seja uma mera faculdade da parte e um ato discricionário do juiz, porquanto o antigo Tribunal Federal de Recursos já fizera prevalecer a tese da existência de um direito subjetivo à liminar, sendo que idêntica orientação predominou no Superior Tribunal de Justiça (...) A antecipação da tutela ocorrentes os motivos que a justifiquem é direito subjetivo da parte. (DANTAS, 2012, p. 363).

Mais adiante, escreve:

Não raro, o legislador emprega inadequadamente a expressão “poderá”, dando a aparência de uma faculdade, quando existe dever jurídico, e, outra vezes emprega “deverá”, aparentemente impor uma obrigação, quando, na realidade, trata-se de uma mera faculdade. Exemplo disso é o art. 611 do CPC, no qual se diz que “julgada a liquidação, a parte promoverá a execução, citando pessoalmente o devedor”, quando se sabe que, no processo civil, a execução obedece, tanto quanto a ação principal, ao princípio dispositivo: o vencedor instaura a execução, se quiser. Discricionarismo pode haver tão somente quanto à extensão e alcance do provimento, podendo haver antecipação total ou, dependendo das circunstâncias, uma antecipação parcial. Mas, dizer o julgador que indefere porque o art. 273 lhe faculta antecipar ou não, a pretensão de mérito, é algo inadmissível, que não deve ser tolerado pelos tribunais. (DANTAS, 2012, p. 363).

Portanto, se o juiz entende que no caso concreto o reeducando sentenciado a cumprir prisão domiciliar ou em Regime Semiaberto poderá evadir-se a fim de não cumprir a pena, este não apenas “poderá”, mas “deverá”, determinar a utilização da tornozeleira eletrônica para preservar a segurança jurídica e a efetividade do processo. Não sendo apenas faculdade, mais verdadeiro dever-poder geral de cautela.

---

<sup>29</sup> DANTAS, Ivo – CONSTITUIÇÃO E PROCESSO. / Ivo Dantas./ 2ª ed. (ano 2007), 2ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2011, p. 363.



A exemplificar, voltamos a Ação Penal 470; se o magistrado tivesse determinado ao réu declarado, na data desta pesquisa, foragido, Henrique Pizzolato, além da apreensão dos dois passaportes, o brasileiro e o italiano, como decisão cautelar cumulando com a utilização das tornozeleiras eletrônicas o mesmo não teria se evadido. Ora, em um julgamento onde este réu declarou por diversas vezes considerar-se julgado por tribunal de exceção, por entender ser um julgamento de caráter político e midiático, e tendo ele dupla cidadania, os motivos a justificar a utilização do monitoramento eletrônico são tão verossímeis que não fazê-lo é por em risco a segurança jurídica e a efetividade do processo, que foi o que acabou por acontecer.

Tomando este exemplo, é fácil verificar que é forçoso alegar que a utilização das tornozeleiras eletrônicas violaria a presunção de inocência e a dignidade do réu, pois, se existem outras medidas acautelatórias a disposição da vara de execuções. Isto porque se a tecnologia existe e esta positivada no ordenamento jurídico o magistrado não tem apenas a opção tem o dever de garantir a realização da justiça. Sobre o tema Teori Albino Zavascki<sup>30</sup> em fundamental livro sobre o assunto, Antecipação da Tutela, escreve que:

O decurso do tempo, todos sabem, é inevitável para a garantia plena do direito à segurança jurídica, notadamente quando o risco de perecimento do direito reclama tutela urgente. Sempre que se tiver presente situações dessa natureza – em que o direito a segurança não puder conviver, harmônica e simultaneamente, com o direito à efetividade da jurisdição – ter-se-á caracterizada hipótese de colisão de direitos fundamentais dos litigantes, a reclamar solução harmonizadora. (ZAVASCKI, 1997, p. 66).

Isto posto, há casos em que é apenas “possível” acumular medidas cautelares, como o dever de comparecer periodicamente em juízo e a apreensão dos passaportes, contudo, há casos em que é absoluto o dever de utilizar imediatamente a tornozeleira – em Pernambuco, a exemplo da lei Maria da Penha, já ocorreu oportunidades em que a tornozeleira eletrônica foi capaz de salvar vidas de mulheres que sentiam-se ameaçadas pela aproximação do companheiro, nestes casos a tutela do art. 319, inciso IX do CPP figura-se verdadeiro poder-dever- geral de cautela.

---

<sup>30</sup> ZAVASCKI, Teori – SOBRE O TEMPO E O PROCESSO, São Paulo: Editora Saraiva, 1997, p. 66.

#### 2.2.2.4 Quanto ao Princípio da Adequabilidade e Razoabilidade

Apesar de toda a defesa que se fez a esta altura relativamente à utilização das tornozeleiras eletrônicas, o raciocínio jamais deverá caminhar no sentido da banalização de sua efetivação. Não apenas pelo transtorno subjetivo de ser monitorado pelo Estado, mas, porque o poder de polícia ostensiva do Estado por si só já gera automático transtorno ao indivíduo. Diga-se quem já foi parado em uma blitz ou por qualquer infortúnio precisou comparecer em uma delegacia, quanto mais responder propriamente a processo criminal e ser sentenciado a cumprir pena restritiva da liberdade.

Portanto, os Princípios Constitucionais implícitos da razoabilidade e proporcionalidade, também conhecidos como adequabilidade devem ser estritamente obedecidos na fase processual, cautelar e executiva.

O magistrado que entender necessária a utilização das tornozeleiras eletrônicas, cumulada ou não com outra medida cautelar em espécie ou até mesmo em qualquer outra ocasião descrita na Lei 12.258/10 e 12.403/11 deverá fazê-lo motivadamente, exarando publicamente os motivos pelos quais entendeu necessário fazê-lo conforme preceitua o artigo 93, X da Constituição Federal.

É certo que a efetivação desta medida poderá trazer graves transtornos à pessoa do ofensor que fará uso, naquele período estipulado na sentença, e por isso que é no confronto entre princípios igualmente protegidos: liberdade individual versus liberdade social, privacidade versus segurança pública ou eficiência na administração penitenciária versus pena privativa de liberdade, em qualquer caso deve sempre coexistir sem qualquer estaque o princípios do devido processo legal e a dignidade da pessoa humana. Cassio Scarpinella Bueno<sup>31</sup>, trata da matéria pontuando estes momentos em que o Magistrado se encontra na incomoda posição de escolher entre os princípios que serão mais inteiramente cumpridos no caso concreto, e pondera:

---

<sup>31</sup> BUENO, Celso Scarpinella – CURSO SISTEMATIZADO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL : Teoria Geral do Direito Processual Civil, vol. 01 / Cassio Scarpinella Bueno. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013.

Como não é possível o estabelecimento *prévio e unívoco* de qualquer prevalência entre os diversos princípios jurídicos (relativos ao processo civil ou, mais amplamente, entre quaisquer princípios do direito), é que se faz mister que o magistrado, ao considerar sua aplicação em cada caso concreto, faça-o *motivadamente*, explicando as razões pelas quais entende que um deve prevalecer sobre o outro, dando especial destaque às considerações acima identificadas, vale dizer: justificando por que o princípio prevalecente é o mais *adequado*, por que é o mais *necessário*, dizendo, em última análise, por que a solução é mais justa para o caso concreto (regra da proporcionalidade em sentido estrito). Fosse possível elaborar um catálogo que apresentasse as soluções para cada possível conflito entre princípios jurídicos e, certamente, a importância da *justificação* da *decisão* judicial não seria tão relevante, tão indispensável. (BUENO, 2013, p. 123).

Portanto, se o magistrado entende que para o caso concreto o comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas para informar e justificar suas atividades conforme o comando do artigo 319, inciso I do CPP deve ser acumulado com a monitoração eletrônica do inciso IX, deverá fazê-lo motivadamente na forma do artigo 93, X da norma maior, com o fito de justificar o “porque” da adequação das medidas, para que os meios adotados atinjam os fins colimados, como evitar fuga, garantir a segurança pública ou a efetividade do devido processo legal.

#### 2.2.2.5 Quanto ao Princípio da Humanidade das Penas e um Novo Ideário Reabilitador.

Após todo o visto a respeito da história das penas no direito internacional e no direito brasileiro, chega-se a conclusão que é inegável que houve evolução no que diz respeito ao “castigo” como forma distorcida de correção de condutas. As Penas deixaram ser vistas no viés meramente punitivo e passaram a ter o aspecto corretivo e reeducador em benefício do próprio ofensor e pedagógico e de reinserção em benefício do interesse público.

Estas punições deixaram de ser arregimentadas contra o “corpo do indivíduo” quanto ao direito civil, mas, perpetuou-se quanto ao direito criminal; Isto porque o bem jurídico a ser tutelado na seara penal merece maior relevância; no primeiro caso, se está diante da proteção do crédito, no segundo caso, na proteção do indivíduo como pessoa humana. Contudo, é inegável que a punição no que diz respeito

à garantia dos Direitos Fundamentais sofreu evolução, se não vejamos (*Lei das XII Tábuas, tábua III, nn. 4-9*):

“aquele que confessa dívida perante magistrado ou é condenado, terá 30 dias para pagar. Esgotados os 30 dias e não tendo pago, que seja agarrado e levado á presença do magistrado. Se não paga e ninguém se apresenta como fiador, que o devedor **seja levado pelo seu credor e amarrado pelo pescoço e pés com cadeias com peso máximo de 15 libras; ou menos, se assim quiser o credor.**O devedor preso viverá às suas custas, se quiser; se não quiser, o credor que o mantém preso dar-lhe-á por dia uma libra de pão ou mais, a seu critério. Se não há conciliação, que o devedor fique preso por 60 dias, durante os quais será conduzido em três dias de feira ao comitium, onde se proclamará em altas vozes o valor da dívida. Se são muitos os credores, é permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem, poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre”

Este era o direito expressamente positivado e em vigor na época, hoje contrariamente, temos diversos diplomas protetivos da pessoa do réu, adiante alguns exemplos, no Direito Estrangeiro: a) Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 2010, a): "Art. 5º - Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou punições cruéis, desumanos ou degradantes"; b) Pacto Universal de Direitos Civis e Políticos (ONU, 2010, b): "Art. 10.1 - Toda pessoa privada da sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e com respeito à dignidade inerente à pessoa humana"; c) Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 2010): "Art. 5.2 - Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis desumanos ou degradantes. Ou ainda, toda pessoa privada de sua liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.

O direito interno, por sua vez, possui regramentos apropriados dirigidos às autoridades públicas incumbidas de imputar as penas aos condenados, determinar os motivos, o local e a forma do seu cumprimento:

Assim temos os já citados incisos XLVII da CRF/88, temos o art. 38 do Código Penal que assim preceitua “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade

física e moral”. A lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais): "Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios". Quanto aos presos provisórios o cuidado deverá ser redobrado, pois, não transitou em julgado e deve ser tratado antes de tudo como inocente. Entretanto, como foi visto pelos dados estatísticos a realidade é bem diferente.

As delegacias e presídios superlotados reclamam providências urgentes, a Constituição Federal e o atual ordenamento jurídico pátrio não toleram mais este tipo de cultura jurídica em que os instrumentos foram colocados à disposição tanto pelo Poder Legislativo, o qual não se furtou de legislar conforme escrito acima, e nem o Poder Executivo de efetivar as possibilidades de melhora, como na aquisição das tornozeleiras eletrônicas; o que se quer no momento é uma mudança de paradigmas jurisprudenciais em conformidade com os demais – Poderes - com o fito de encontrar um “ideal reabilitador” que leve o delinqüente a não mais desviar-se das condutas impostas como licitas pela sociedade. As garantias constitucionais precisam ser respeitadas em especial diante deste quadro, até que não seja mais necessário restringir a liberdade de pessoa alguma, neste sentido realça as lições de Nucci<sup>32</sup>:

Ante essa situação, cabe ao magistrado competente pela execução da pena fiscalizar o cumprimento da reprimenda de modo humanizado, intervindo nos atos tomados pelos órgãos vinculados ao sistema carcerário que afastam o preceituado pelo princípio. Ademais, enquanto as penas privativas de liberdade estiverem presentes no diploma legal, deve-se procurar garantir condições dignas de sobrevivência no cárcere, reconhecendo o indivíduo como pessoa humana, que requer tratamento digno, não sepultando o disposto pelo princípio da humanidade das penas. (NUCCI, 2008, p. 45).

Diante das experiências vivenciadas no âmbito do Estado de Pernambuco, onde, apesar da enorme comunidade carcerária com grande número de presos provisórios, como se viu, há um conjunto de ações sendo executadas no sentido de se buscar um “ideal de reabilitação”. Este “ideal” combina os seguintes fatores na execução: individualização da pena - entendendo que é necessário conhecer o histórico do ofensor os caminhos que o levaram aquela conduta criminosa por meio de

---

<sup>32</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal**: comentado. 8ª. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 1264 p. 45.

acompanhamento socioeducativo; monitoração eletrônica, nas hipóteses legais – pois, não é no cárcere que o mesmo será reinserido na sociedade, é convivendo com a família e exercendo uma profissão; buscando alianças com entidades de apoio à saúde física e mental assim como à cidadania. Por fim, a própria estrutura Estatal embora apresente algum progresso quanto ao sistema penitenciário, precisa funcionar com mais eficiência, pois, foi pensada em seu organograma, independente da Gestão, para efetivar dignidade e humanidade. Isto porque no âmbito desta entidade federativa o sistema penitenciário é controlado pela Secretaria Executiva de Ressocialização do Estado de Pernambuco – SERES/PE que é “Executiva” porque subordinada a Secretária de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos SDSDH/PE que possui fundo financeiro mais qualificado para conferir maiores garantias inclusive no apoio ao “recém-criado” Centro de Monitoramento Eletrônico de Reeduandos – CEMER.

### **3 ESTUDO DE CASO ACERCA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE REEDUCANDOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Foi realizado nos capítulos anteriores um apanhado evolutivo e epistemológico acerca da utilização do monitoramento eletrônico de reeducandos acompanhado de fundamentação jurídica e principiológica, momento em que se buscou pelo método indutivo oferecer resultados quanto a sua aplicabilidade no âmbito deste Estado da Federação.

Após estas digressões realizar-se-á uma análise puramente pragmática de como se deu a inserção e a manutenção do Programa do MER na realidade local, quais as principais repercussões das Leis 12.258/10 e as modificações trazidas no art. 319 do CPP pela Lei 12.403/11. Isto em virtude da interpretação se da de formas diferentes no tempo e no espaço, cada exegese realizada acusa uma concretização diversificada do direito para pior ou para melhor. Com o fim de atentar para a importância de se analisar a concretização das recentes modificações legislativas na realidade local recorresse as lições do Emérito Professor Elival da Silva Ramos<sup>33</sup>, titular da cadeira de Direito

---

<sup>33</sup> RAMOS, Elival da Silva – AITIVISMO JUDICIAL : Parâmetros dogmáticos / Elival da Silva Ramos, - São Paulo : Saraiva, 2010, p. 11.

Constitucional da Universidade do Largo do São Francisco – USP em sua obra *Ativismo Judicial Parâmetros Dogmáticos*, escreve que:

A interpretação integra o léxico fundamental do Direito. É no direito em ação – na “Law in action”, para falar com Roscoe Pound – que o interprete se ocupa e se preocupa com a passagem das verba legis para a sententia legis. Esta passagem tem a sua complexidade própria, pois como já observava o jurista romano Celso, entender as leis (scire legis) não é conhecer-lhes as palavras mas sim a sua força e poderio (vim ac potestatem) (Digesto 1.3.17). Por isso mesmo o desafio da interpretação é um tema recorrente na Teoria Geral do Direito, que se renova numa interação entre continuidade e mudança, pois a hermenêutica jurídica acaba adquirindo novas configurações por obra dos processos de transformação da sociedade e do Estado. É por esta razão, como aponta Miguel Reale, que cada época “fixa as normas e os limites da sua exegese do Direito, em função dos valores culturais dominantes” - Miguel Reale, *Estudos de Filosofia e Ciência do Direito*, São Paulo: Saraiva, 1978, p. 72 – (RAMOS, 2010, p. 11).

O estudo prático baseou-se em relatórios obtidos na própria Secretaria de Ressocialização do Estado de Pernambuco – SERES-PE encaminhados pelo gestor do Centro de Monitoramento Eletrônico de Reeducandos – CEMER, Dr. Renato Pinto e em experiência obtida pelo próprio autor enquanto Coronel da Polícia Militar e gerente de diversas unidades prisionais no âmbito deste Estado da federação.

Sabe-se que a SERES iniciou os estudos e testes para a utilização do monitoramento eletrônico de reeducandos no Estado, em julho de 2008, com a participação de 03 (três) empresas, 01 (uma) americana, 01 (uma) Israelense e 01 (uma) nacional e concluiu a análise em junho de 2010, quando foi sancionada a Lei 12.258 de 15 de junho de 2010, possibilitando o real dimensionamento e público alvo compatível com o referido diploma legal. Levando a crer que a novel lei foi aguardada com grande expectativa, vez que os gestores e estudiosos da realidade prisional aguardavam ansiosos por solução positivada na lei para descongestionar o cárcere neste Estado.

Em maio de 2011, a Secretaria Executiva de Ressocialização designou uma equipe técnica formada, por este acadêmico, e pelo Coronel Duarte Major XXX, além de diversos agentes de segurança penitenciária com a finalidade de conhecerem as experiências do MER na realidade dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro. Como citado em passagens anteriores, o programa mostrou-se viável e eficiente no desiderato

para o qual fora criado, tanto no âmbito internacional quanto na realidade do Direito Interno.

Concluída à análise das referidas experiências foi decidido pela adesão à Ata de Registro de Preços – ARP, disponibilizada pelo Estado de Rondônia, que a época achava-se no valor de R\$ 660,00 (seiscentos reais) por mês, custo total com a estrutura por tornozeleira, não obstante a possibilidade de realização de novo processo licitatório no Estado.

Já em agosto de 2011 foi iniciado o MER no Estado de Pernambuco com a utilização da tornozeleira eletrônica em 30 reeducandos no regime semiaberto da PAISJ, no mês de setembro o número de monitorados passou para 300 e em novembro foi atingido o número de 1.000 tornozeleira eletrônicas.

Em um curto período a SERES viu-se compelida a se estruturar para o atendimento da demanda da monitoração, já que o projeto foi iniciado na sala da Gerência de Tecnologia da Informação, com apenas 05 (cinco) servidores.

No início do projeto o emprego do MER foi direcionado aos reeducandos do regime semiaberto, que haviam cometido Crimes Violentos Letais Intencionais – CVLI's. demonstrando que o programa não oferecia riscos a segurança pública e mostrou-se de plano um importante “braço” na reinserção do indivíduo pelo caráter puramente educativo. Segundo experiências apontadas pelo conselho penitenciário os detentos sentiam-se mais estigmatizados dentro das unidades prisionais do que quando integravam mais rapidamente a sociedade com a tornozeleira, muitos condenados relatavam que diversos fatores os levavam a delinquir dentro da penitenciária aumentando sua “ficha criminal” e retardando a possibilidade do início do Regime Semiaberto.

Segundo cronograma preestabelecido as saídas autorizadas passaram a ocorrer em todos os finais de semanas, divididos em 02 (dois) grupos e os equipamentos permaneciam afixados aos reeducandos 24 (vinte e quatro), 07 (sete) dias por semana, portanto, alguns reeducandos, mesmo sem permissão de saída, ficavam monitorados no interior da unidade Prisional, enquanto, outros presos, com menor potencial ofensivo



saíam sem as tornozeleiras eletrônicas, em razão do número insuficiente de equipamentos para atender aos 3.200 reeducandos no regime semiaberto.

A partir do mês de março de 2012, o Governo do Estado através do Comitê Gestor do Pacto Pela Vida decidiu que os 3.200 reeducandos sairiam monitorados eletronicamente de acordo com a tipificação penal. O que na prática se deu da seguinte maneira: 04 (quatro) grupos foram criados: os que incorreram nos crimes de - homicídio, furto, roubo, tráfico de drogas e entorpecentes e outros de menor potencial ofensivo - isto dentro de um cronograma anual de saídas que foi elaborado e validado. Nesse novo modelo os presos são liberados em 05 saídas de 07 dias consecutivos, totalizando 35 saídas anuais conforme a Lei de Execuções Penais (Lei 7210/84). A conformação do cronograma viabilizou a ampliação do programa de monitoração, possibilitou ainda a ampliação da oferta para as Execuções Penais e, por consequência, retardou novos gastos públicos com a medida.

Ressalta-se que as saídas temporárias de reeducandos regulamentadas nos Artigos. 122 a 124 da Lei 7210 de 11 de julho de 1984 podem ser divididas em dois momentos distintos no sistema penitenciário Pernambucano, o primeiro antes do monitoramento eletrônico de presos e o segundo após o advento da inserção da tecnologia.

Para os argumentos contrários anteriormente explanados de que a monitoração, apenas incrementaria o sistema punitivo a fim de estigmatizar o indivíduo, que as demais cautelares e benefícios já eram suficientes para a pedagogia do detento, percebeu-se na realidade de Pernambuco o seguinte: Antes do monitoramento eletrônico, os detentos escolhiam os dias das saídas temporárias e não havia controle da quantidade de preso por unidade nem garantia do local de permanência deles em suas residências, gerando com isso o uso da saída temporária para que alguns presos praticassem condutas criminosas amplamente divulgadas na imprensa e o Estado, por sua vez, não tendo registro das saídas para identificar aqueles que praticavam condutas delituosas, nem muito menos poderíamos cogitar fazer uma correlação de cena do crime para melhor fomentar medidas de contenção da criminalidade. Restava o dissabor de ver a segurança pública e o princípio da humanidade das penas no viés sociedade versus detento altamente fragilizada.

### 3.1 Da Aplicabilidade

Além da utilização do MER no Salvo Conduto Temporário - SCT do regime semiaberto, o Estado de Pernambuco adota o monitoramento eletrônico nas prisões domiciliares, medidas cautelares, inclusive nas restrições previstas na lei Maria da Penha.

Este Estado da federação não foi pioneiro na utilização do monitoramento eletrônico, mas o modelo de gestão aqui adotado inaugurou uma forma inovadora que tem sido referência no Brasil para outros Estados que já adotam e ainda os que desejam adotar a tecnologia, pois, é combinada com outras medidas que visam apostar na reinserção do indivíduo: primado pela convivência com a família, apoio ao emprego, aos estudos e a leitura. Com balanço extremamente favorável do início das atividades até o ano de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco Anexo III.

### 3.2 Da Tecnologia

Como declinado no tópico relativo aos conceitos, o monitoramento eletrônico de reeducandos consiste no uso da telemática e de meios técnicos que permitem, à distância e com respeito à dignidade da pessoa, observar sua presença ou ausência em determinado local e período em que ali deveria ou não poderia estar, e será aplicado mediante condições fixadas por determinação judicial.

O dispositivo que está sendo utilizado no Estado é composto de 01 (uma) peça, tornozeleira eletrônica. A comunicação da tornozeleira com os satélites e Centro de Monitoramento da Contratada ocorre através de sinal de GPS e GPRS, respectivamente, possibilitando o monitoramento, 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana do reeducando. O intervalo de geração de coordenadas (rastros) é de 01 (um) minuto podendo ser configurado para intervalos inferiores ou superiores. Considerando a possibilidade de perda de sinal de GPS, isto é, a permanência do preso em locais fechados, a Unidade de Rádio Freqüência deverá ser colocada em local, próximo do preso, em modo de descanso (sem movimento), o que garantirá que o preso está naquele local.

### 3.3 Dos Custos

Os custos são relativamente baixos, se comparados aos custos diretos e indiretos com o cárcere, além dos enormes dispêndios ao erário para garantir a segurança pública em curto prazo, em termos gerais a monitoração visa uma política criminal de reinserção alongo prazo, o que pode vir a garantir uma paz social e incolumidade pública condizente com os direitos fundamentais. Hoje o investimento do Poder Executivo é na monta de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) por dia, com o Sistema de Tornozeleiras, ao tempo em que gasta R\$ 1,6 mil por mês com um detento, o Estado gasta R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais por dia com um aluno na Escola (33).

Os gastos são enormes a fim de aprimorar o sistema punitivo, o Estado de Pernambuco acaba de fechar Parceria Público-privada, com o fito de implantar o Centro de Integrado de Ressocialização – CIR, no qual o Estado arcará com R\$ 2,5 mil por mês, custo por reeducando.

Com isto, aduz-se que: o sistema prisional é a *última ratio* cadeia educativa ninguém tem dúvidas, que os investimentos em educação – a base da cadeia pedagógica – são parques, ninguém também tem dúvidas. De outro lado, não se pode esquecer que o indivíduo desviado do grupo precisa ser reinserido na “roda motriz da sociedade” entender quais os motivos que o levaram a delinquir e como cessar a falha é essencial para se construir uma sociedade livre, justa e solidária, conforme os objetivos fundamentais da república federativa do Brasil, disciplinado no comando do artigo 3º, inciso I da Carta da República.

Como se vê, para o Estado atingir os desideratos declarados na norma constitucional é preciso estabelecer prioridades que estão no plano da prevenção (como investimento em educação), e outros no da punição de caráter ostensivo, neste a situação social que se quer evitar na norma, já se consolidou no mundo dos fatos. Ensejando o dispêndio de uma enorme quantidade de gastos para remediar a distorção.

A aplicação da monitoração trabalha nos dois campos, no da correção ostensiva, punindo o condenado que passa a ser rastreado e no da prevenção, reinserindo-o na sociedade. Os incômodos na utilização da tornozeleiras deverão ser suportados, pois, não se deve perder de vista que trata-se de infrator que precisa de

correção e punição adequada, mas não deixa de ser punição. No artigo Monitoramento Eletrônico de Presos, Fabris pontua com exatidão ao citar Luisi<sup>34</sup>:

É preciso, no entanto, não esquecer que através da pena a sociedade responde às agressões que sofre com o cometimento de um delito. E, com decorrência não se pode deixar de enfatizar que o indeclinável respeito ao princípio da humanidade não deve obscurecer a natureza aflitiva da sanção penal. E neste sentido oportuna é a precisa lição de H. H. Jescheck: "O direito penal não pode se identificar com o direito relativo a assistência social. Serve em primeiro lugar a Justiça distributiva, e deve por em relevo a responsabilidade do delinqüente por haver violentado o direito, fazendo com que receba a resposta merecida da Comunidade. E isto não pode ser atingido sem dano e sem dor principalmente nas penas privativas de liberdade, a não ser que se pretenda subverter a hierarquia dos valores morais, e fazer do crime uma ocasião de prêmio, o que nos conduziria ao reino de utopia. Dentro destas fronteiras, impostas pela natureza de sua missão, todas as relações humanas disciplinadas pelo direito penal devem estar presididas pelo princípio da humanidade". (LUISI, 2003, p. 50/51)

### 3.4 Metodologia Empregada na Execução do Programa de Monitoramento

O processo de monitoramento eletrônico de reeducandos se inicia com a decisão do Juiz de Execuções Penais em monitorar o reeducando. Para a efetivação do processo é necessário a execução de diversas atividades, anteriores e posteriores à saída do reeducando da unidade prisional e são estabelecidos os seguintes procedimentos:

- a) Conferência das decisões judiciais e localização do reeducando na Unidade Prisional para conhecimento;
- b) Análise do perfil criminológico e social do reeducando que participará do programa;
- c) Cadastramento do reeducando no sistema de monitoramento;

---

<sup>34</sup> FABRIS, Lucas Rocha. Monitoramento eletrônico de presos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n.2594, 8 ago. 2010 : <<http://jus.com.br/artigos/17136/monitoramento-eletronico-de-presos/3#ixzz2dgkA3wct>>Disponível> em: <<http://jus.com.br/artigos/17136>>. Acesso em: 1 set. 2013

- d) Criação de área de inclusão na Unidade Prisional, residência do reeducando, local do trabalho ou em outro local determinado pelo juiz;
- e) Configuração dos agendamentos dos reeducandos, de acordo com o limite de saídas autorizadas pelo Juiz das Execuções Penais e das informações constantes no Sistema de Salvo Conduto da SERES;
- f) Agendamento e afixação da tornozeleira nos reeducandos participantes do programa. A tornozeleira ficará afixada no reeducando durante 24 (vinte e quatro) horas, 07 (sete) dias por semana, independente das saídas autorizadas;
- g) Realização de palestra no sentido de orientar os reeducandos quanto ao funcionamento da solução, coleta de assinatura do termo de compromisso e entrega do manual de funcionamento da solução de monitoramento;
- h) Análise do comportamento do reeducando em suas saídas autorizadas, no intuito de identificar se ocorreu alguma violação no período. Os casos de violação serão comunicados aos Juízes de Execução Penal, Ministério Público e Gerente da Unidade Prisional de origem;
- i) O direito à ampla defesa será garantido aos reeducandos, em processo administrativo que será instaurado nas Unidades Prisionais, para apuração das violações;
- j) As informações relacionadas ao Monitoramento Eletrônico de Reeducandos serão confrontadas com a base de dados dos Crimes Violentos Letais e Intencionais - CVLI e Crimes contra o Patrimônio – CVP do Estado;
- k) O monitoramento será realizado no Centro de Monitoramento da empresa contratada. Caso ocorra alguma violação de zona de inclusão, zona de exclusão, rompimento de tornozeleira, afastamento entre os equipamentos, dentre outras violações, será acionado o núcleo de monitoramento eletrônico de reeducandos

do Estado de Pernambuco, que acionará o CIODS e, consecutivamente a viatura do quadrante para detenção do reeducando;

- l) O reeducando que infringir alguma regra ou se beneficiar com algum regime ou medida mais branda, não prevista para o monitoramento eletrônico, será desligado do programa. Pois é justamente nestes casos que não se faz necessário cumular medidas cautelares, segundo os critérios preestabelecidos em determinação judicial.

### 3.5 Da Instrumentalidade do Programa

O Centro de Monitoramento da Contratada recebe a “violação” ou desvios das regras anteriormente estabelecidas, executa o protocolo e envia ao CEMER-PE que verifica o tipo de violação e dependendo da gravidade aciona o CIODS.

### 3.6 Da Correlação de Cena do Crime

No término dos períodos do SCT é realizado a CCC. A análise resulta na comparação dos rastros dos reeducandos com as locais onde ocorreram os CVLI's e é considerando todos os reeducandos que estiveram num raio de 300m de distância/uma hora antes e uma hora após o crime. Em média 5% dos reeducandos estão dentro destes critérios, representando a inserção do Sistema Penitenciário no Programa Governamental - Pacto Pela Vida.

### 3.7 Dos Resultados Imediatos

Se analisadas a avaliação estatística apresentada chega-se a conclusão de que o sistema de monitoramento eletrônico também é uma ferramenta de ressocialização, pois, permite que o reeducando participe do convívio familiar sob a vigilância controlada. Atualmente em Pernambuco, todos os presos do regime semiaberto são monitorados eletronicamente nas suas saídas temporárias e no trabalho externo. Em termos práticos, 109 vidas foram salvas nos períodos de SCT de 2012 em que os presos encontravam-se monitorados eletronicamente comparando com os

mesmos períodos de 2011.56 vidas foram salvas nos períodos de SCT de 2013 em que os presos encontravam-se monitorados eletronicamente comparando com os mesmos períodos de 2012.

A conclusão que se pode aduzir no curto espaço de tempo em que o programa esta em funcionamento, levando em consideração que esta natureza de *Política Criminal* visa atendimento em longo prazo, é que: com a contratação de empresa especializada em monitoramento eletrônico de reeducandos e a devida criação e estruturação do Centro de Monitoramento Eletrônico de Reeducandos, será possível garantir o cumprimento das decisões judiciais, além de minimizar os riscos dos reeducandos sofrerem atentados e cometerem novos crimes, assim como buscar, com prioridade que determina a Lei de Execuções Penais, já citada, a almejada reinserção social dos reeducandos, através dos programas de governo, preferencialmente nas comunidades que reside.

## CONCLUSÃO

Como se disse, a humanidade caminhou a passos lentos com relação à necessidade e a forma de punir o semelhante por injustos cometidos até se chegar à aprimorada tecnologia da monitoração eletrônica de reeducandos.

Observou-se a existência de importantes argumentos contra a utilização das tornozeleiras eletrônicas. Se levantando estas vozes sob a alegação que o sistema viola direitos à intimidade e a privacidade do agente ofensor, que causa dano à sua personalidade, configurando-se forma estigmatizante de lidar com a problemática, que fere o princípio da presunção de inocência e, por fim, traz gastos desnecessários aos “parcos” cofres públicos.

Viu-se alhures que tais argumentos não se sustentam ante a situação do sistema carcerário brasileiro e as inúmeras violações aos direitos fundamentais dos condenados e dos presos provisórios a reclamar medida desafogadora e condizente com a atual Carta da República. A fortiori da leitura constitucional que irradiasse nos novos ares ventilados pelo Art. 319 do CPP, modificado pela Lei 12.403./11, pela Lei nº 7210/84 LEP, com a Lei 12.258/10 e, por fim, com os tratados internacionais de direitos humanos os quais a República Federativa do Brasil é signatária.

Após uma análise no campo da ponderação de valores igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico, balizados pela experiência do programa no Estado de Pernambuco, chegou-se a conclusão de que o Monitoramento Eletrônico de Reeducandos atende aos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

Pois, em juízo de ponderação, se avaliou ponto a ponto que: a) apesar do rastreamento via satélite o qual o reeducando está sujeito violar o seu direito a intimidade e a privacidade, este é muito menos invasivo do que quando comparado às celas superlotadas, e as situações aviltantes anteriormente relatadas que lá acontecem; b) acerca do argumento de que a tornozeleira causa um estigma, defendeu-se que certamente preserva muito mais sua incolumidade do que o estigma da clausura, afinal muitos cumprem penas por crimes severamente penalizáveis e não podem restar impunes, sob pena de menoscabar o princípio da segurança pública; c) quanto a possível violação ao princípio da presunção de inocência, observou-se que a prisão processual



que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não está sujeita a poder discricionário do magistrado, mas, em verdade, trata-se do Poder-dever geral de cautela, utilizou-se como exemplo o réu da conhecida Ação Penal 470 atualmente foragido na Itália, que teve como única medida cautelar aplicada contra sua possível fuga a apreensão do seu passaporte, mas, se estivesse no uso das tornozeleiras eletrônicas não teria fragilizado o princípio da efetividade do processo;d) por fim, quanto ao argumento da monitoração trazer gastos desnecessários, viu-se no item 3.3, por dados estatísticos que os gastos são infinitamente menores do que o cumprimento no interior da unidade prisional.

Ademais, a política que tem como prioridade a manutenção do sistema prisional deve ter ciência das enormes despesas indiretas, pois, já se provou que a pena privativa da liberdade em pouquíssimos casos contribui para a ressocialização fazendo com que os gastos, após o cumprimento da pena, retornem para a sociedade em forma de novas despesas com a segurança pública.

A pesquisa pautou-se na experiência da utilização do monitoramento eletrônico de reeducandos na realidade do Estado de Pernambuco e comparou esta experiência com a do direito estrangeiro e em outras entidades da federação. No último capítulo fez estudo de caso abordando a forma e os procedimentos na utilização da referida tecnologia que tem conduzido o sistema penitenciário nesta unidade da federação a alcançar excelentes níveis em termos de humanização das execuções penais além do contributo para a ressocialização dos agentes delitivos. Apesar da tímida jurisprudência o programa tem avançado e em conjunto com outras medidas socioeducativas tem garantido em larga medida o desenvolvimento das políticas públicas penitenciárias que buscam um “ideal reabilitador”.

Sabe-se que é dever de todos à busca incessante por uma sociedade, livre justa e solidária, conforme preceitua o artigo 3º, I, da Carta Cidadã e apesar da divergência doutrinária que acusa uma possível inconstitucionalidade do programa de monitoração, tomadas as experiências vivenciadas nesta entidade federativa é possível apontar com firmeza que trata-se de política pública com alto potencial reabilitador e apresenta-se com opção humanitária frente a caótica situação do Sistema Penitenciário em todo o Brasil.

## REFERÊNCIAS

### LIVROS

ALEXI, Robert – TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Tradução de Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 446-447

BUENO, Celso Scarpinella – CURSO SISTEMATIZADO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL : Teoria Geral do Direito Processual Civil, vol. 01 / Cassio Scarpinella Bueno. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder – ÉTICA: DIREITO, MORAL E RELIGIÃO NO MUNDO MODERNO / Fábio Konder Comparato – São Paulo: Companhia das Letras, 2006, ed. 5, 2011, p. 200.

DANTAS, Ivo – CONSTITUIÇÃO E PROCESSO. / Ivo Dantas./ 2ª ed. (ano 2007), 2ª reimpr./ Curitiba: Juriuá, 2011, p. 363.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013, p. 564.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade: de acordo com a Lei 12.403/2011** / Guilherme de Souza Nucci. – 3. ed. rev. Atual. e ampl. – São Paulo : Editora dos Tribunais, 2013, p. 10.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Regimes constitucionais da liberdade provisória: doutrina, jurisprudência e legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

RAMOS, Elival da Silva – ATIVISMO JUDICIAL : Parâmetros dogmáticos / Elival da Silva Ramos, - São Paulo : Saraiva, 2010, p. 11.

SILVA, José Afonso da, CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, Malheiros, 23º ed. revista e atualizada, 2003, p. 205.

VadeMecum **Universitário de Direito Rideel** / Anne Joyce Angher, Organização. – 13. ed. – São Paulo : Rideel, 2013. – (Série VadeMecum). – Fonte Legislativa.

ZAVASCKI, Teori – SOBRE O TEMPO E O PROCESSO, São Paulo: Editora Saraiva, 1997, p. 66.

### SITES E ARTIGOS

ALESSI, Gil – QUASE 8.000 MIL PRESOS AGUARDAM VAGA NO REGIME SEMIABERTO EM SÃO PAULO, Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/11/25/quase-8000-presos-aguardam-vaga-no-regime-semiaberto-em-sao-paulo.htm>> Acesso em 25 de novembro de 2013.

CUNHA, André Luiz de Almeida – O MONITORAMENTO ELETRÔNICO, 2012, p. 03, Disponível em <[http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/CONSEJ/ATAS\\_e\\_Documentos\\_-\\_2012/5\\_BSB\\_30out2012/Anexo\\_5\\_Monitoramento\\_SUSIPE\\_V1.pdf](http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/CONSEJ/ATAS_e_Documentos_-_2012/5_BSB_30out2012/Anexo_5_Monitoramento_SUSIPE_V1.pdf)> Acesso em 25 de setembro de 2013.

DAVID, Robson Luiz – HISTÓRIA DAS PENAS, NPI – Núcleo de Pesquisa Interdisciplinar, FAC – São Roque, Disponível em <[http://www.fmr.edu.br/npi/npi\\_hist\\_penas.pdf](http://www.fmr.edu.br/npi/npi_hist_penas.pdf)>, Acesso em 18 de novembro de 2013, p. 01).

DODGSON, Kath et al. *Electronic Monitoring of Released Prisoners: An Evaluation of the Home Detention Curfew Scheme*. London: Home Office. Home Office Research Study no 222. ISBN: 1-84082-630-4. 2001

FABRIS, Lucas Rocha – O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE DETENTOS. Disponível em Leia mais: <<http://jus.com.br/artigos/17136/monitoramento-eletronico-de-presos#ixzz2l3VrlgOj>> Acesso em 10 de outubro de 2013.

Informação obtida em Blog do Josias, Disponível em <<http://josiasdesouza.blogosfera.uol.com.br/>> Acesso em 15 de novembro de 2013. Canal de Informações do Canal alimentado pelo Jornalista Josias de Souza da Folha de São Paulo e colunista do portal uol.

MARIATH, Carlos Roberto – MONITORAMENTO ELETRÔNICO: LIBERDADE VIGIADA, Coordenador de Elaboração e Consolidação de Atos Normativos do Departamento Penitenciário Nacional, p 04-06. Disponível em <<https://www.google.com.br/#q=monitoramento+eletronico+de+detentos>>. Acesso em 22 de outubro de 2013.

MANFROI, Ilionei -Vigilância eletrônica de presos: alternativa à superlotação prisional e possibilidade de ressocialização, Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13086](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13086) Acesso em 19 de novembro de 2013.

MADEIRO, Carlos – ESTUDO MOSTRA QUE MG, PE E OUTROS CINCO ESTADOS TEM MAIS PRESOS PROVISÓRIOS DO QUE CONDENADOS. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/11/06/estudo-mostra-que-mg-pe-e-outros-cinco-estados-tem-mais-presos-provisorios-que-condenados.htm>> acesso em 06 de novembro de 2013.

MACHADO, Sobre Altino/ Blog da Amazônia – MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS PODE SER SUSPENSO POR DÍVIDA DO GOVERNO ESTADUAL, <<http://terramagazine.terra.com.br/blogdaamazonia/blog/2013/08/22/ac-monitoramento-eletronico-de-presos-pode-ser-suspenso-por-divida-do-governo-estadual/>> Acesso em 25 de outubro de 2013.

OLIVEIRA, Edmundo – DIREITO PENAL DO FUTURO. Lex Magister, São Paulo, p. 12, 2012. Disponível em <<http://www.multieditoras.com.br/produto/PDF/700162.pdf>>, Acesso em 15 de novembro de 2013.

## ANEXO I

**LEI Nº 12.258, DE 15 DE JUNHO DE 2010.**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 122.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.” (NR)

“Art. 124.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.” (NR)

**Da Monitoração Eletrônica**

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

IV - determinar a prisão domiciliar;

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a implementação da monitoração eletrônica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.6.2010

## ANEXO II

**LEI Nº 12.403, DE 4 DE MAIO DE 2011.**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 282, 283, 289, 299, 300, 306, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 334, 335, 336, 337, 341, 343, 344, 345, 346, 350 e 439 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“TÍTULO IX****DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA”**

“Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

- I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;
- II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante,

poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).” (NR)

“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.” (NR)

“Art. 289. Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado.

§ 1º Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como o valor da fiança se arbitrada.

§ 2º A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação.

§ 3º O juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida.” (NR)

“Art. 299. A captura poderá ser requisitada, à vista de mandado judicial, por qualquer meio de comunicação, tomadas pela autoridade, a quem se fizer a requisição, as precauções necessárias para averiguar a autenticidade desta.” (NR)

“Art. 300. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal.

Parágrafo único. O militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará preso à disposição das autoridades competentes.” (NR)

“Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.” (NR)

“Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.” (NR)

“Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.” (NR)

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).” (NR)

“Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:



I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.” (NR)

“Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.” (NR)

“Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada.” (NR)

#### “CAPÍTULO IV

#### DA PRISÃO DOMICILIAR”

“Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.” (NR)

“Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.” (NR)

## “CAPÍTULO V

### DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES”

“Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.” (NR)

“Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.” (NR)

“Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

I - (revogado)

II - (revogado).” (NR)

“Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.” (NR)

“Art. 323. Não será concedida fiança:

I - nos crimes de racismo;

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

IV - (revogado);

V - (revogado).” (NR)

“Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código;

II - em caso de prisão civil ou militar;

III - (revogado);

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).” (NR)

“Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada).

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.

§ 2º (Revogado):

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).” (NR)

“Art. 334. A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.” (NR)

“Art. 335. Recusando ou retardando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.” (NR)

“Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.

Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal).” (NR)

“Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir,

atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código.” (NR)

“Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado:

I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo;

II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo;

III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança;

IV - resistir injustificadamente a ordem judicial;

V - praticar nova infração penal dolosa.” (NR)

“Art. 343. O quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva.” (NR)

“Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta.” (NR)

“Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei.” (NR)

“Art. 346. No caso de quebramento de fiança, feitas as deduções previstas no art. 345 deste Código, o valor restante será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei.” (NR)

“Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.

Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 282 deste Código.” (NR)

“Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 289-A:

“Art. 289-A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade.

§ 1º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.

§ 2º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão decretada, ainda que sem registro no Conselho Nacional de Justiça, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado e comunicando ao juiz que a decretou, devendo este providenciar, em seguida, o registro do mandado na forma do caput deste artigo.

§ 3º A prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida o qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou.

§ 4º O preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública.

§ 5º Havendo dúvidas das autoridades locais sobre a legitimidade da pessoa do executor ou sobre a identidade do preso, aplica-se o disposto no § 2º do art. 290 deste Código.

§ 6º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o registro do mandado de prisão a que se refere o caput deste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação oficial.

Art. 4º São revogados o art. 298, o inciso IV do art. 313, os §§ 1º a 3º do art. 319, os incisos I e II do art. 321, os incisos IV e V do art. 323, o inciso III do art. 324, o § 2º e seus incisos I, II e III do art. 325 e os arts. 393 e 595, todos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Brasília, 4 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*José Eduardo Cardozo*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.5.2011